

# A pena recalçada: detenção e negação da sexualidade nos cárceres italianos\*

## The repressed punishment: detention and denial of sexuality in Italian prisons

**Lucia Re<sup>1</sup>**

Università degli studi di Firenze (UNIFI/Italia)  
lucia.re@unifi.it

**Sofia Ciuffoletti<sup>2</sup>**

Università degli studi di Firenze (UNIFI/Italia)  
sofia.ciuffoletti@unifi.it

### Resumo

Na maioria dos sistemas prisionais europeus, a prisão acarreta uma punição corporal muito dura, mas completamente desconhecida (e às vezes informal): a privação da sexualidade. Este artigo trata da negação do direito à sexualidade como dispositivo intrínseco ao modelo carcerário contemporâneo, por meio da análise do estudo de caso do sistema prisional italiano. A metodologia utilizada é dupla. Por um lado, o objeto de estudo é abordado sob a ótica da sociologia do direito, revisando a literatura, apresentando o estado da arte e adotando uma abordagem de escolha política. Por outro lado, será adotada uma abordagem metodológica baseada na análise da jurisprudência e do raciocínio jurídico dos tribunais, nomeadamente por meio da análise da jurisprudência italiana (especialmente a nível constitucional) e da jurisprudência europeia (enfoque sobre a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem). A análise do nível normativo internacional é enriquecida pelo estudo dos instrumentos penitenciários de *soft law* oferecidos, em particular, pelo Comitê para a Prevenção da Tortura e dos Tratamentos ou Penas Desumanos ou Degradantes do Conselho da Europa. Atenção especial é dada à orientação

---

Os autores partilharam o rascunho do artigo, os argumentos apresentados e a premissa metodológica. O artigo foi escrito por Lucia Re, com exceção dos parágrafos das páginas 356-358, 360-361, 374-377, que foram redigidos por Sofia Ciuffoletti. Tradução de Lidiane Maria Ferreira de Souza, Sofia Ciuffoletti, Lucia Re. Revisão do português por Ruan Didier Bruzaca. O presente artigo é uma versão revista e ampliada da pesquisa publicada em italiano em BOTRUGNO, C.; CAPUTO, G. (Coord.). *Vulnerabilità, carcere e nuove tecnologie*, Firenze, Phasar, 2020, pp. 47-125.

<sup>1</sup> Professora Associada de Filosofia do Direito. Università degli Studi di Firenze, Via delle Pandette, 32, Edificio 4, Dipartimento di Scienze Giuridiche, 3 andar, CEP 50127, Florença, Toscana, Itália.

<sup>2</sup> Pesquisadora (assegnista di ricerca). Università degli Studi di Firenze, Via delle Pandette, 32, Edificio 4, Dipartimento di Scienze Giuridiche, 3 andar, CEP 50127, Florença, Toscana, Itália.

sexual e à violência não reconhecida. A contribuição é potencializada pela complexidade da perspectiva de gênero. A prisão sempre foi uma instituição predominantemente masculina, onde as mulheres são consideradas uma “exceção”. A orientação sexual é frequentemente negada, assim como os direitos das pessoas trans. O ensaio, portanto, fornece uma análise sociológica específica da negação do direito à sexualidade de homens, mulheres, homossexuais e pessoas trans na prisão e um estudo das políticas jurídicas italianas e europeias e da jurisprudência de acordo com o gênero.

**Palavras-chave:** Direitos sexuais, políticas públicas, prisões italianas.

### Abstract

In most European prison systems, imprisonment carries with it a very harsh, but completely unknown (and sometimes informal), corporal punishment: the deprivation of sexuality. This article deals with the denial of the right to sexuality as an intrinsic device of the contemporary prison model, through the analysis of the case study of the Italian prison system. The methodology used is twofold. On the one hand, the object of study is approached through the perspective of the sociology of law, reviewing the literature, providing an account of the state of the art and adopting a policy-choice approach. On the other hand, a methodological approach based on the analysis of the case law and legal reasoning of the courts will be adopted, in particular through the analysis of the domestic case law (especially at the constitutional level) and the European case law (focusing on the European Court of Human Rights' case law). The analysis of the international normative level is enriched by the study of the penitentiary soft law tools offered, in particular, by the Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment of the Council of Europe. Special attention is paid to sexual orientation and unrecognized violence. The contribution is enhanced by the complexity of the gender perspective. Prison has always been mainly a male institution, where women are considered as an “exception”. Sexual orientation is often denied, as are the rights of transgender persons. The essay therefore provides both a specific sociological analysis of the denial of the right to sexuality of men, women, homosexuals and transgender persons in prison and a study of Italian and European legal policies and case law according to gender.

**Keywords:** sexual rights, public policies, Italian prisons.

### Premissa metodológica

O artigo trata da negação do direito à sexualidade como um dispositivo intrínseco do modelo penitenciário contemporâneo, por meio da análise do estudo de caso do sistema penitenciário italiano.

A metodologia utilizada é dupla. Por um lado, o objeto de estudo é abordado mediante a perspectiva típica da sociologia do direito, revisando a literatura e fornecendo um relato do estado da arte e adotando uma abordagem *policy choice* para retornar o panorama das

escolhas da política jurídica na Itália. Por outro lado, será adotada uma abordagem metodológica centrada na análise das escolhas jurisprudenciais e dos argumentos jurídicos, em particular através da análise da jurisprudência interna (especialmente a jurisprudência constitucional) e a da Corte Europeia de Direitos Humanos. A análise do nível normativo internacional também é enriquecida pelo estudo das ferramentas de *soft law* oferecidas, em particular, pelo Comitê para a Prevenção da Tortura do Conselho da Europa.

Será dada especial atenção à questão da orientação sexual e da violência não reconhecida.

Toda a trama da contribuição é valorizada pela atenção à perspectiva de gênero. A prisão sempre foi principalmente uma instituição masculina, onde as mulheres são consideradas como uma “exceção”. A orientação sexual é frequentemente negada, assim como os direitos das pessoas transgênero. O artigo fornece portanto uma análise sociológica específica da negação do direito à sexualidade dos homens, das mulheres, das pessoas homossexuais e transexuais na prisão e oferece um estudo das políticas jurídicas italianas e europeias e jurisprudência sobre o assunto. É por isso que a perspectiva de gênero, que inunda toda a contribuição, é concretizada na análise da sociologia e da jurisprudência.

## A prisão como castigo corporal

Nas últimas décadas, as instituições estatais e os organismos internacionais têm enfatizado cada vez mais a tutela dos direitos subjetivos, tanto que a extensão gradual de seu reconhecimento, nacional e internacional, é geralmente apontada como um fenômeno típico da época contemporânea (ver Bobbio, 1990). Alguns observadores interpretaram a proliferação de Cartas de direitos e a tipificação de direitos de nova geração como um sintoma da crise do Estado de direito. A elaboração contínua de novos catálogos de direitos fundamentais indicaria, assim, a ausência de sua efetividade (ver Zolo, 2002, pp. 17-88) ou, ainda, seria o indício de um uso instrumental da linguagem dos direitos (Zolo, 2000). Outros autores, por outro lado, a começar por Luigi Ferrajoli (2016), acolheram favoravelmente o que consideram ser um desenvolvimento coerente do constitucionalismo (inter)nacional (Mazzarese, 2018, pp. 63-85) do século XX, esperando este poder finalmente assumir uma extensão global. Surpreende, neste quadro complexo, a avareza das Cartas de direitos contemporâneas quanto ao reconhecimento de tutelas às pessoas reclusas. As declarações de direitos – da Universal de 1948 à Carta dos direitos fundamentais da União Europeia – limitam-se a proclamar as garantias tradicionais elaboradas pelo pensamento penal iluminista, como o princípio *nulla poena sine lege* ou o da proporcionalidade entre a pena e a gravidade do delito cometido<sup>3</sup>. Em relação a fase executiva, a única norma internacional cogente é a proibição de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, presente na Convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (art. 11) e na Convenção homóloga europeia, de 1987, como também na Convenção Europeia dos direitos do homem (art. 3). De modo mais explícito, e com referência direta à pena detentiva, as Regras Penitenciárias Europeias, adotadas pelo Conselho da Europa, em 2006, estabelecem que “o regime dos reclusos condenados não deve agravar os sofrimentos inerentes à reclusão, considerando a punição que, em si mesma, a privação da liberdade encerra”<sup>4</sup>. As Regras Penitenciárias Europeias, contudo, não têm caráter coercitivo.

<sup>3</sup> A Constituição italiana indica com maior clareza as modalidades e os objetivos da execução penal, ao estabelecer que “as penas não podem consistir em tratamentos contrários ao senso de humanidade e devem buscar a reeducação do condenado”, Constituição da República Italiana, art. 27.3.

<sup>4</sup> Conselho da Europa, European Prison Rules, art. 102. 2 R (2006)2.

No entanto, é no espaço jurídico europeu e internacional que, nestas décadas, caracterizadas pelo fenómeno da interlegalidade (B. de Sousa Santos, 2002), desenvolveu-se uma "luta pelos direitos" dos detentos, que trouxe à luz as graves violações perpetradas nas prisões em muitos países. Estas violações estão ligadas, em primeiro lugar, às condições materiais de detenção. Basta pensar na superlotação carcerária, na carência de serviços, na negação do direito à instrução, na decadência de muitos edifícios penitenciários. A respeito da superlotação prisional em particular, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos declarou explicitamente que pode, mesmo independentemente, transformar penas de prisão em tratamentos desumanos e degradantes<sup>5</sup>. A ligação entre superlotação e tratamento desumano e degradante foi também salientada fora do contexto europeu, particularmente nos Estados Unidos, onde o Supremo Tribunal impôs à Califórnia (*Brown v. Plata*, 131 S. Ct. 1910 US Cal., 2011) uma redução do número de detentos a fim de superar a superlotação das prisões.

A superlotação, que se tornou agora uma característica estrutural nas prisões em muitos países, particularmente em Itália, é, contudo, apenas uma das causas da exposição dos prisioneiros a condições de vida desumanas e degradantes. No cárcere, na verdade, está presente uma infinidade de mecanismos de opressão que vão desde os estruturais, inerentes a toda "instituição total" (Goffman, 1961), até os que derivam das diversas formas de violência entre os detentos.

Já faz algum tempo que Michel Foucault (1975) 'revelou' como a "doce" pena da detenção, que se afirmou na época moderna em contraposição aos suplícios, não eliminou nem o carácter violento dos castigos, nem a punição dos corpos. Todavia, a superlotação, os espancamentos, as condições higiénicas precárias ou a assistência sanitária insuficiente são geralmente considerados uma herança do passado, fruto de administrações inadequadas e das carências organizativas e económicas que afligem o sistema penitenciário, mas que poderia ser remediada. Nos cárceres de alguns países, a exemplo dos italianos, expia-se uma pena corporal duríssima que, no entanto, é completamente desconhecida: a condenação à pena detentiva traz consigo a pena suplementar de privação da sexualidade.

## Uma pena oculta

A abstinência sexual forçada e o carácter unissexual dos ambientes carcerários estão na base do sistema penitenciário forjado no modelo das instituições monásticas (Foucault, 1975).

---

<sup>5</sup> Com o acórdão de 16 de Julho de 2009, *Sulejmanovic c. Italia*, o Tribunal condenou a Itália por ter restringido o requerente a uma cela de 16,20 m<sup>2</sup> juntamente com 5 outros prisioneiros, reservando apenas 2,75 m<sup>2</sup> para cada um, em violação do Artigo 3 da CEDH. A superlotação em si mesma leva a um tratamento desumano e degradante, segundo Tribunal (não exigiria, como em acórdãos anteriores, outras condições além da superlotação). Desde esta decisão, o Tribunal tem recebido numerosos recursos por parte de prisioneiros italianos. Como resultado, no dia 8 de Janeiro de 2013, o tribunal proferiu a sentença *Torreggiani e outros v. Itália*, declarando que o artigo 3 da CEDH tinha sido violado em detrimento de 7 apelantes, ordenando à Itália que introduzisse, no prazo de um ano após a sentença se tornar definitiva, um recurso ou um conjunto de recursos internos capazes de proporcionar alívio adequado e suficiente para os casos de superlotação prisional. O Governo italiano aprovou, portanto, uma série de decretos-lei com este objetivo (cf. Decreto-Lei n. 22, de dezembro de 2011, Decreto-Lei n. 211, convertido na lei n.º 9, de 17 de fevereiro de 2012, Decreto-Lei n. 1, de julho 2013 e Decreto-Lei n. 78, convertido na Lei n.º 94, de 9 de agosto de 2013). Em particular, foi introduzido um remédio preventivo e compensatório (arts. 35-bis e 35-ter da Lei de Ordenamento Penitenciário [o.p.], a Lei n. 354, de 26 de julho de 1975). Com isso, o Comitê de Ministros (CM) do Conselho da Europa, na Resolução CM/ResDH(2016)28 (<https://hudoc.exec.coe.int/eng#%7B%22EXECIdentifier%22:%5B%22001-161696%22%5D%7D>), encerrou o exame do procedimento com posicionamento positivo para a Itália. Apesar desta decisão, a partir de 2015, a sobrepopulação na Itália começou a aumentar novamente a um ritmo constante, atingindo 61.230 admissões prisionais com uma capacidade reguladora de 50.931 (dados do Ministério da Justiça, atualizados 29/02/2020). É interessante notar que apenas em razão da emergência sanitária em curso (ligada à propagação do vírus SRA-COVID 19) e principalmente da falta de entradas nas prisões, o número de prisioneiros em Itália caiu para 53.904. Infelizmente, na ausência de reformas estruturais relativas ao acesso a medidas alternativas e ao número de entradas nas prisões, é susceptível novo aumento da população carcerária num curto espaço de tempo.

Nos sistemas penitenciários modernos, a repressão sexual foi um dos principais instrumentos empregados para assegurar o ‘governo’ dos reclusos, para consentir que a pena exercesse “domínio sobre o corpo” (Foucault, 1975, p. 14). A negação da sexualidade no cárcere não é um efeito secundário da disciplina. É, na realidade, o seu substrato, a estrutura inconsciente do aparelho repressivo.

Atualmente, em muitos países, entende-se que é necessário superar este instrumento disciplinar arcaico e intensamente aflitivo<sup>6</sup>. Na Itália, ao contrário, tem-se a impressão de que, se na sociedade dos ‘livres’ a sexualidade é ao mesmo tempo recalçada e instrumentalizada – um fato fortemente sublinhado no recente debate feminista italiano<sup>7</sup> –, no cárcere ela é silenciada. Isto vale para a maioria dos operadores penitenciários e para uma parte representativa da classe política e da opinião pública.

No entanto, nos últimos anos tem havido alguns sinais positivos a nível institucional. O juiz de supervisão do Tribunal de Florença, por meio do Decreto de 27 de Abril de 2012, levantou a questão da legitimidade constitucional do artigo 18, segundo parágrafo, do o.p.<sup>8</sup>, “na parte em que prevê o controle visual por agentes de custódia sobre as visitas dos reclusos e internados, impedindo assim que estes últimos tenham relações afetivas íntimas, incluindo relações sexuais, com o cônjuge ou com a pessoa a eles ligada por uma relação de coabitação estável”. O Decreto do juiz recorda as recomendações do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, em particular: a Recomendação n. 1340 de 1997 sobre os efeitos sociais e familiares da detenção, que convida os Estados-Membros a “melhorar as condições das visitas familiares, em particular fornecendo locais onde os detentos possam encontrar-se sozinhos com as suas famílias”. Ademais, recorda as *European Prison Rules* elaboradas pelo Conselho da Europa, segundo as quais “as modalidades das visitas devem permitir aos prisioneiros manter e desenvolver relações familiares tão normais quanto possível”<sup>9</sup>. O Conselho da Europa, no seu comentário a esta regra, deixou claro que “Sempre que possível, devem ser permitidas visitas familiares alargadas, por exemplo, visitas de 72 horas como em muitos países da Europa de Leste. Estas visitas permitem que os prisioneiros tenham uma relação íntima com o seu parceiro. As ‘visitas conjugais’ mais curtas autorizadas para este fim podem ter um efeito humilhante para ambos os parceiros”<sup>10</sup>. Finalmente, a Recomendação do Parlamento Europeu de 9 de março de 2004 sobre os direitos dos detentos na União Europeia, na qual solicita ao Conselho que promova, com base numa contribuição conjunta aos Estados-Membros da União Europeia, a elaboração de uma Carta Prisional Europeia comum aos Estados-Membros do Conselho da Europa, menciona especificamente, entre os direitos a conceder aos prisioneiros, “o direito a uma vida emocional e sexual, prevendo medidas e lugares adequados”<sup>11</sup>.

De acordo com a ordem de recurso ao Tribunal Constitucional acima referida, elaborada pelo juiz de supervisão de Florença, a negação da afetividade e da sexualidade na prisão viola um direito fundamental relacionado à dignidade e à saúde da pessoa, contrária à função reeducativa da pena e ao princípio da igualdade. O direito à liberdade sexual e ao livre desenvolvimento da personalidade na esfera sexual foi, de fato, reconhecido pela

6 Para uma breve revisão dos institutos de alguns países europeus e sul-americanos, ver P. Balbo (2002), pp. 86-98. Sobre o assunto cf. também Palma (2012), pp. 8-11.

7 Cf. Zanardo, Malfi Chindemi, Cantù (2009), Zanardo (2011), Marzano (2010).

8 Lei n. 354, de 26 de julho de 1975.

9 Council of Europe, *European Prison Rules*, art. 24,4.

10 Cf. Council of Europe, *European Prison Rules. Commentary to Recommendation Rec(2006)2 of the Committee of Ministers to Member States on the European Prison Rules*, p. 11, <http://krim.dk/undersider/straffuldbyrdelse/faengselsregler/prisonrules-2006-commentary-coe.pdf>

11 European Parliament, *Recommendation*, n. 2003/2188(INI), art. 1, c).

jurisprudência italiana como um direito fundamental ligado ao direito à saúde<sup>12</sup>. A negação deste direito está também ligada à violação dos direitos constitucionais relacionados aos direitos da família e dos pais<sup>13</sup>.

A questão da constitucionalidade foi considerada inadmissível pelo Tribunal Constitucional Italiano (acórdão n. 301 de 2012) por razões formais relacionadas à descrição do caso no processo principal. O Tribunal considerou também que a sua intervenção, que teria levado à eliminação dos controles visuais durante as visitas sem proporcionar outros meios de garantir a segurança, era inadequada. Declarava, no entanto, que o problema do respeito pela afetividade e sexualidade dos presos:

merece toda a atenção do legislador, também à luz das indicações provenientes de atos supranacionais (...) e da experiência comparativa, que vê um número crescente de Estados reconhecer, sob diversas formas e com diferentes limites, o direito dos detentos a uma vida afetiva e sexual intramural: um movimento de reforma contra o qual o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos manifestou repetidamente o seu apreço, excluindo ao mesmo tempo que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos - e, em particular, os artigos. 8(1) e 12 - exige que os Estados Partes permitam relações sexuais na prisão, incluindo entre casais (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, acórdãos de 4 de Dezembro de 2007, Dickson/Reino Unido, e de 29 de Julho de 2003, Aliev/Ucrânia).

Corretamente, o Tribunal Constitucional apelou à intervenção legislativa. Nota-se, no entanto, que desde 1996 foram apresentados ao Parlamento vários projetos de lei sobre a proteção da afetividade dos presos<sup>14</sup>. Estes projetos foram agendados para discussão em plenário, mas nunca foram discutidos. Nos últimos anos, a administração prisional voltou também a se preocupar com a vida emocional e sexual dos detentos, mas esta questão é vista principalmente do ponto de vista dos problemas de segurança que a privação emocional e

---

<sup>12</sup> O Tribunal Constitucional abriu a porta para o reconhecimento deste direito com a sentença n.º 161, de 1985. No seu acórdão subsequente, de n.º 561, de 1987, declarou também que “Sendo a sexualidade um dos modos essenciais de expressão da pessoa humana, o direito de dispor livremente dela é sem dúvida um direito subjetivo absoluto, que deve ser incluído entre as posições subjetivas diretamente protegidas pela Constituição e incluídas entre os direitos invioláveis da pessoa humana que o artigo 2º da Constituição exige que sejam garantidos”.

<sup>13</sup> A questão da legitimidade constitucional foi levantada com referência aos seguintes artigos da Constituição italiana: 2, 3, primeiro e segundo parágrafo, 27, terceiro parágrafo, 29, 31, 32, primeiro e segundo parágrafo.

<sup>14</sup> Têm sido mais que um projeto por legislatura. Ver, por exemplo, os seguintes: n. 1503, de 13 junho de 1996 (XIII legislatura); n. 3331, de 28 fevereiro de 1997 (XIII legislatura); n. 2422, de 9 maio 1997 (XIII legislatura); n. 3020, de 12 de julho 2002 (XIV legislatura); n. 63 de, 26 de abril de 2006 (XV legislatura); n. 3810, de 21 de outubro de 2010; n. 3420, de 24 de julho de 2012 (XVI legislatura); n. 983, de 17 maio de 2013 (XVII legislatura). Após a tentativa de proceder a uma reforma do sistema penitenciário que tivesse em conta a dimensão da afetividade, através do mecanismo da Lei Delegada n. 103, de 2017, que incluía expressamente esta dimensão, a Comissão de Assuntos Institucionais, presidida por Giacomo Bugliani, o primeiro signatário Leonardo Marras (Pd), aprovou recentemente um projeto de lei ao Parlamento que prevê intervir sobre o Artigo 28, que regula as relações com a família, acrescentando o direito à afetividade, através da introdução de um parágrafo com a seguinte redação: “É também dedicado especial cuidado ao cultivo das relações afetivas. Para este fim, os reclusos e os internados têm direito a uma visita por mês durante um mínimo de seis horas e um máximo de vinte e quatro horas com as pessoas autorizadas a visitar. As visitas têm lugar em unidades de alojamento especialmente equipadas dentro da prisão, sem verificações visuais ou auditivas”. Além disso, no artigo 30, sobre as autorizações de necessidade, o segundo parágrafo - “Podem ser concedidas autorizações semelhantes excepcionalmente para acontecimentos de especial gravidade” - é substituído pelo seguinte: “Podem ser concedidas autorizações semelhantes para acontecimentos familiares de particular importância”, eliminando a presunção de “excepcionalidade” e “gravidade”, o que sempre foi interpretado como ligado ao luto ou doença de membros da família. Finalmente, é reformado o Artigo 39 do Regulamento de Execução Prisional (Decreto Presidencial n.º 230, de 30 de junho de 2000) sobre a frequência e a duração das conversas telefônicas, prevendo que estas possam ser realizadas diariamente por todos os reclusos por uma duração máxima duplicada por vinte minutos (proposta de lei disponível no endereço: [https://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2019/09/Proposta-di-legge-affettivita\\_reSA.pdf](https://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2019/09/Proposta-di-legge-affettivita_reSA.pdf)).

sexual pode gerar nas prisões<sup>15</sup>. O fato de o assunto ter sido tratado pelo Tribunal Constitucional contribuiu certamente para relançar um debate, pelo menos entre os envolvidos no setor<sup>16</sup>.

### **Uma oportunidade perdida: o direito dos prisioneiros à sexualidade na discussão dos Estados Gerais de execução penal no Ministério da Justiça**

O tema da sexualidade foi discutido, na Itália, no âmbito da experiência potencialmente frutuosa, mas infelizmente interrompida, dos Estados Gerais de Execução Penal convocados no Ministério da Justiça para o ano 2015-2016.

De fato, como resultado das múltiplas condenações do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Ministro da Justiça promoveu uma iniciativa denominada Estados Gerais de Execução Penal, lançada em maio de 2015 e concluída em abril de 2016, com o objetivo de encorajar uma reflexão entre peritos, em diferentes capacidades, sobre o sistema de execução penal e de promover a participação da opinião pública. Nas intenções do Ministro, o trabalho dos Estados Gerais deveria ter seguido um caminho paralelo ao do projeto de lei delegado para a reforma do sistema penitenciário (XVII Legislatura, A.C. n. 2798 e A.S. 2067), podendo assim fornecer ideias tanto para possíveis emendas parlamentares ao projeto de lei como para a posterior redação de decretos legislativos delegados. O não exercício da delegação no tempo da legislatura significou que foi o governo e a maioria subsequente que implementaram uma reforma, infelizmente interrompida em outubro de 2018.

Neste contexto de estudo e debate houve uma mudança, não meramente nominalista, de perspectiva do direito à sexualidade para o direito à afetividade. Esta mudança tem sido tão bem sucedida que a perspectiva do direito à afetividade foi agora adotada na discussão pública como o ângulo de visão habitual nesta esfera de proteção dos direitos dos prisioneiros. Passar o problema da sexualidade para a afetividade, por outro lado, não significou resolvê-lo. Em vez disso, contribuiu para turvar as águas; não é claro se para uma estratégia qualquer de 'cavalo de Tróia' ou para um exemplo de realismo político. No entanto, como nota Pugiotto (2019, p. 17): "o silêncio normativo sobre a sexualidade na prisão, e a preferência mímica e exorcizante pela palavra afetividade (que ecoa, por exemplo, nos artigos 7 e 30-ter do sistema prisional e nos artigos 27 e 94 do seu regulamento de aplicação) revelam a nível semântico o quanto o problema está a ser removido."<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Um impulso para abordar estas questões tinha surgido durante a 13ª legislatura, formada uma maioria parlamentar e um governo sensível à proteção dos direitos dos prisioneiros. Em conformidade com o Projeto de Lei nº 3331 de 28 de fevereiro de 1997, o Chefe do Departamento de Administração Prisional emitiu uma circular (nº 139795/4-2-2- Coll de 6 de maio de 1997) na qual os diretores dos Institutos Prisionais foram formalmente convidados a verificar a possibilidade de identificar instalações adequadas para permitir "visitas confidenciais" aos presos. Não parece que tal exame tenha alguma vez sido realizado a nível nacional. A proposta de incluir no projeto do novo Regulamento de Execução Prisional em preparação ao mesmo tempo a possibilidade de os diretores das instituições penais autorizarem alguns prisioneiros a receber longas visitas de familiares a instalações adequadas dentro das prisões também suscitou forte oposição e teve de ser abandonada. Posteriormente, a questão da afetividade foi novamente levantada com forte ênfase na necessidade de estabilizar emocionalmente os prisioneiros e assegurar a ordem nas prisões (ver Departamento de Administração Prisional, Circular de 24 de abril de 2010, n.º 0377644, "Novas intervenções para reduzir o desconforto resultante da privação de liberdade e para prevenir fenómenos auto-agressivos").

<sup>16</sup> Por exemplo, parece um fato positivo que o Instituto de Estudos Penitenciários do Departamento de Administração Prisional ter dedicado um dos seus cadernos a "As dimensões da afetividade" (ver Departamento de Administração Prisional (2013) "As dimensões da afectividade". As dispensas do ISSP, 3). Também significativo é o número da revista *Giurisprudenza penale*, n. 2-bis de 2019, intitulado "Affettività e carcere: un binomio (im)possibile?", disponível no endereço: <https://www.giurisprudenzapenale.com/rivista/fascicolo-2-bis-2019-affettivita-carcere-un-binomio-impossibile/>

<sup>17</sup> Ver também, Ceraudo (1999, p. 70).

Por outro lado, a sexualidade é um dos raros aspetos da vida quotidiana dos prisioneiros que estão sujeitos à censura contínua do sistema prisional. A sexualidade não é mencionada e não existe uma regra específica no quadro jurídico italiano. Esta 'anomia' (Pugiotto 2019, p. 4) é acompanhada por uma norma que, indireta e inexoravelmente, construiu uma fortaleza que é inatacável por pretoria ao princípio da abstinência sexual forçada dentro das prisões italianas. O art. 18 o.p., de fato, afirma que: "as entrevistas são realizadas em salas especiais sob o olhar e não sob o controlo auditivo do pessoal de custódia". Com base nesta simples formulação normativa, o "dispositivo proibicionista" que impede a reflexão sobre as dimensões juridicamente relevantes ligadas à esfera da sexualidade reclusa tem sido efetivamente ativado há décadas.

A afetividade, por outro lado, é uma dimensão a proteger que já aparece no texto do sistema penitenciário, no qual o art. 30-ter delinea a instituição da autorização de prémio que pode ser concedida externamente a fim de "permitir o cultivo de interesses afetivos, culturais ou de trabalho". Nesta conjuntura linguística particular é entendida, por um lado, como sexualidade hoteleira, embora disfarçada, dentro do termo afetividade (dado que as permissões de prémio são o único instrumento para exercer efetivamente o direito à sexualidade em termos prisionais) e, por outro lado, como o sistema de negação da esfera da sexualidade foi autossustentado graças a estes 'fuitins' que são legítimos, mas não automaticamente utilizáveis por todos os prisioneiros.

A afetividade é, portanto, a dimensão considerada a mais inofensiva sobre a qual o projeto de lei delegada sobre a reforma do sistema penitenciário (AC. 2798) foi calibrado, o que, no artigo 26º, entre os princípios e critérios orientadores inclui, na letra h), "o reconhecimento do direito à afetividade das pessoas detidas e as condições gerais para o seu exercício". Como acima mencionado, o trabalho do Quadro 6 dos Estados Gerais sobre "O Mundo do afeto e a territorialização da punição" baseia-se na mesma dimensão de afetividade. O relatório final da Tabela, no entanto, ilustrando o parâmetro temático do trabalho realizado, afirma que "o problema de 'se' e possivelmente 'como' assegurar um espaço e tempo dentro da prisão em que o prisioneiro possa viver a sua sexualidade deve ser abordado, tendo também em conta as experiências estrangeiras"<sup>18</sup>.

Se faltar uma reflexão teórica sobre o "se", o "como" é antes delineado na proposta de introdução do direito à afetividade que prevê que a instituição da chamada visita<sup>19</sup> (que acompanha, como instituição autónoma, as entrevistas), seja realizada em unidades habitacionais especiais e em condições de respeito pela privacidade (as visitas "não estão sujeitas a controlo visual e auditivo. O pessoal de vigilância só efetua vigilância fora das unidades de alojamento").

Por outro lado, para esta proposta, a Mesa combinou a chamada "licença de afetividade", uma outra licença, não superior a dez dias por cada seis meses de prisão, prevista "a fim de cultivar interesses afetivos específicos e de ser passada com o cônjuge, coabitante, outro membro da família ou com uma pessoa diferente entre os indicados no artigo 18"<sup>20</sup>. Esta proposta tendia a repropor o modelo baseado na remoção legal da dimensão da sexualidade

<sup>18</sup> Relatório da Tabela 6, disponível em:

[https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg\\_2\\_19\\_1\\_6.page?previousPage=mg\\_2\\_19\\_1](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_2_19_1_6.page?previousPage=mg_2_19_1)

<sup>19</sup> Do Anexo 4 ao Relatório do Quadro 6, cit.: "3. É aditado o seguinte parágrafo 3 bis: 'Os prisioneiros, com exceção daqueles que estão sujeitos ao regime do artigo 41 bis, parágrafo 2 desta Lei, são admitidos a visitas por pessoas autorizadas a serem entrevistadas a qualquer título. As visitas são realizadas em unidades de alojamento especialmente equipadas dentro das prisões e não são sujeitas a inspeção visual ou auditiva. O pessoal de vigilância só efetua a vigilância fora das unidades de alojamento. A visita tem uma duração mínima permitida de quatro horas, que pode ser prolongada até seis horas nas instituições onde haja espaço suficiente disponível para a garantir.

<sup>20</sup> Anexo 4 ao Relatório da Tabela 6, cit.: Art. 30 quinques o.p. Permissão de afetividade.

na prisão, endossando a prestação de proteção apenas possível e indireta (e rodeada pelos obstáculos típicos dos benefícios prisionais) da sexualidade num ambiente extrajudicial.

Vale a pena contar uma história paralela, menos exposta a interpretações públicas e midiáticas e ainda hoje não aplicada, que mostra, contudo, como a lei prisional juvenil pode atuar como força motriz para a experimentação de formas de proteção de direitos, capazes de iniciar boas práticas que podem ser exportadas no contexto prisional adulto. O Decreto Legislativo n.º 121 de 2018, que permitiu a introdução (tardia) de um sistema penitenciário juvenil a fim de preencher uma lacuna vergonhosa<sup>21</sup>, promulgado em aplicação da mesma lei delegada n.º 103 de 2017, introduziu as visitas para prisioneiros menores de idade. A regra, contida no art. 19º do decreto, declara que “a fim de promover relações emocionais, o detido pode desfrutar de quatro visitas prolongadas por mês, com duração não inferior a quatro horas e não superior a seis horas”<sup>22</sup>, “com familiares e pessoas com as quais existe uma ligação afetiva significativa”<sup>23</sup>. Como já previsto na proposta do Quadro 6 dos Estados Gerais de Execução Penal, para adultos: “As visitas prolongadas têm lugar em unidades de alojamento especialmente equipadas dentro das instituições, organizadas para permitir a preparação e consumo de refeições e reproduzir, na medida do possível, um ambiente doméstico”. Em suma, a proposta de organizar as visitas, juntamente com as entrevistas, é transferida dos adultos para os menores. Por outro lado, neste momento, o panorama dos Institutos Criminais para Menores (I.P.M.) a nível nacional mostra substancial falta de implementação da regra (ver Marietti, 2020).

Embora o caso dos Estados Gerais tenha levado a resultados insatisfatórios, contribuiu para colocar a questão da afetividade (e, em menor medida, da sexualidade) de novo no centro da reflexão jurídica em Itália<sup>24</sup>.

## “Direito à sexualidade” e à “afetividade”

Mesmo na arena internacional, o direito à sexualidade não é explicitamente declarado, mas está ligado a uma série de direitos fundamentais, antes de mais o direito à saúde, – cujo exercício envolve a possibilidade de ter relações afetivas e sexuais. Entre estes, por exemplo, o direito de contrair matrimônio e de fundar uma família, sancionados tanto pelo art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto pelo art. 12 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Esta última, em seu art. 8, prevê também o direito ao respeito pela vida privada e familiar, embora se admita que tal direito possa sofrer limitações estabelecidas por lei, em nome da exigência de prevenção da criminalidade, entre outros (art. 8.2).

A Constituição italiana reserva uma atenção especial para o instituto familiar. Segundo o art. 31:

A República favorece, com medidas econômicas e outras providências, a formação da família e o cumprimento das obrigações relativas, com especial consideração pelas famílias numerosas.  
Protege a maternidade, a infância e juventude, favorecendo as instituições necessárias para esse fim.

<sup>21</sup> Vergonhosa porque foram necessários 43 anos para implementar um mandato legislativo que tem sido repetidamente solicitado tanto pelo Tribunal Constitucional como por organismos internacionais.

<sup>22</sup> Art. 18.3 d.lgs. n. 121 del 2018.

<sup>23</sup> Art. 18.1 d.lgs. n. 121 del 2018.

<sup>24</sup> Ver em particular o já mencionado dossiê n. 2-bis de 2019 de *Giurisprudenza Penale* e, entre as várias contribuições, Pugiotta (2019). Ver ainda, *inter alia*: Talini, (2017), Salerno (2017).

Em virtude desta norma, deveria ser garantida às pessoas detidas a possibilidade de manter relações estreitas com a própria família e de assegurar o cumprimento do próprio papel familiar<sup>25</sup>.

O Ordenamento Penitenciário italiano vigente situa as relações com a família entre os elementos do tratamento<sup>26</sup> e estabelece que “uma atenção especial é dedicada a manter, melhorar ou restabelecer as relações dos detentos e dos internados com as famílias”<sup>27</sup>.

Como já dissemos, em tema de relações entre detentos e familiares, a legislação italiana fez alguns progressos nos últimos vinte anos. Aumentou, por exemplo, o número de visitas mensais<sup>28</sup>, instituiu autorizações destinadas à manutenção dos “interesses afetivos”<sup>29</sup> e disposições a favor das detentas com filhos de idade não superior a dez anos<sup>30</sup>. Também chegou a reconhecer, em parte, a existência de famílias de fato, com a equiparação das “pessoas conviventes” a parentes, para fins de admissão às visitas aos detentos<sup>31</sup>.

Estas previsões normativas não remediaram inteiramente o grave isolamento dos prisioneiros, por conta da aplicação das rígidas normas pré-existentes. A inovação, em matéria de relações afetivas e familiares, resulta limitada: basta notar que continuam sendo apenas seis as visitas mensais consentidas, com duração de uma hora cada<sup>32</sup>. Além disso, as práticas em uso nas prisões ainda tendem a configurar todo encontro com o mundo externo como um privilégio.

Todas as normas citadas se referem ao instituto familiar ou, no caso das normativas mais liberais, às relações de convivência. Nenhuma norma menciona explicitamente a sexualidade, como se o envolvimento emotivo pudesse dispensar o do corpo<sup>33</sup>. A jurisprudência italiana tende a negar a existência de uma conexão direta entre relações familiares e sexualidade e, em geral, antepõe a preocupação com a segurança às exigências afetivas dos detentos<sup>34</sup>.

Os poucos direitos emocionais que são concedidos aos detentos são, portanto, largamente ineficazes. Nas prisões italianas, o direito à afetividade é sistematicamente desrespeitado. E, se por afetividade se entende, como parece razoável, também a sexualidade, então não se trata tanto de um direito violado, mas de um direito negado, a começar pela legislação.

Os reclusos e as reclusas não têm um “direito” que intuitivamente muitos deles definem como “natural”<sup>35</sup>. Referindo-se, com esta expressão, à percepção imediata de que o sexo é

---

<sup>25</sup> É de notar que não são apenas os direitos dos detentos que são restringidos pela detenção, mas também os dos seus cônjuges ou coabitantes que não podem ter uma relação íntima com eles.

<sup>26</sup> Lei n. 354, de 26 de julho de 1975, art. 15,1.

<sup>27</sup> *Ivi*, art. 28.

<sup>28</sup> Regulamento de execução, adotado com o D.P.R. (Decreto del Presidente della Repubblica) n. 230, de 30 de junho de 2000, art. 37,8.

<sup>29</sup> Lei n. 354, de 26 de julho de 1975, art. 30-ter.

<sup>30</sup> *Ivi*, art. 21-bis; art. 47-ter, 1, alínea a), b); art. 47-quinquies.

<sup>31</sup> Regulamento de execução, adotado com o D.P.R., n. 230, de 30 de junho de 2000, art. 37.

<sup>32</sup> Segundo as indicações específicas do grupo de observação – educadores, psicólogos etc. –, havendo filhos, o diretor do instituto penitenciário pode conceder visitas além das ordinariamente previstas (Regulamento de execução, adotado com o D.P.R. 30 junho 2000, n. 230, art. 61).

<sup>33</sup> Sabe-se, entretanto, que a comunicação afetiva é essencialmente ‘corpórea’, não verbal. Sobre o tema, ver Autton (1989).

<sup>34</sup> No entanto, a referida decisão do Tribunal Constitucional parece, pelo menos indiretamente, abrir uma possibilidade de avaliação da importância das relações sexuais, a fim de preservar tanto as relações conjugais e de coabitação como a saúde dos detentos. Veremos se este último será capaz de se estabelecer nos próximos anos. Anteriormente a Corte de Cassação, por exemplo, quando provocada a conhecer o caso de um condenado que tinha pedido para ter encontros reservados com a cônjuge no cárcere, declarou manifestamente infundado o questionamento sobre a inconstitucionalidade do art. 18 do ordenamento penitenciário, por não prever a concessão de autorizações-prêmio a serem exercidas dentro dos próprios institutos de pena. A inconstitucionalidade foi levantada com referência, entre outros, aos arts. 27 e 31 da Constituição. Cf. Corte de Cassação, seção I, de 9 de Abril de 1992, n. 1524, recorrente Guagliardo.

<sup>35</sup> Foi esta a expressão usada por muitos detentos entrevistados durante a pesquisa sobre sexualidade, conduzida por Giuseppe Bolino e Alfonso De Deo, em 1968. A pesquisa, uma das pouquíssimas realizadas na Itália sobre o tema, envolveu 257 pessoas

ligado a “exigências psicofísicas imprescindíveis”<sup>36</sup> e que a sua negação forçada comporta graves distúrbios psicológicos e sexuais. Como se pode ler num relatório publicado pela Organização Mundial de Saúde (World Health Organization, 2002):

A saúde sexual é um estado de bem-estar físico, emocional, mental e social em relação à sexualidade; não é apenas a ausência de doença, disfunção ou enfermidade. A saúde sexual requer uma abordagem positiva e respeitosa da sexualidade e das relações sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais agradáveis e seguras, livres de coerção, discriminação e violência. Para que a saúde sexual seja alcançada e mantida, os direitos sexuais de todas as pessoas devem ser respeitados, protegidos e cumpridos.

Na nossa sociedade, aparentemente desprovida de inibições, o reconhecimento desta exigência parece até mais difícil do que teria sido numa época fascista, quando preocupações de caráter médico e o medo de comportamentos sexuais desviantes induziam estudiosos e especialistas penitenciários a dar importância ao problema da sexualidade das pessoas encarceradas<sup>37</sup>. O detento e a detenta estão, paradoxalmente, entre as poucas figuras sociais contemporâneas que, no imaginário comum continuam ligadas ao “modelo de abstinência” sobre o qual se construiu a moral ocidental, modelo este que foi bem delineado por Michel Foucault em sua História da sexualidade (Foucault, 1984).

## As intervenções do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Na descodificação legal de um direito à sexualidade na prisão e na procura de argumentos argumentativos, o que falta hoje é a afirmação da plena proteção da dimensão da afetividade e da sexualidade por esse tribunal, que é também o farol da jurisprudência para a inversão da eficácia dos direitos das pessoas encarceradas nas prisões europeias. Como mencionado acima, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de fato, manifestou-se numa série de decisões anteriores, no contexto do artigo 8º, “respeito pela vida privada e familiar”, bem como no famoso acórdão *Dickson c. Reino Unido* ([GC], n. 44362/04, 4/12/2007).

Em particular, em *Aliev c. Ucrânia* (n. 41220/98, 29/04/2003) precisamente no que diz respeito à queixa relativa à falta de acesso do requerente aos ‘contatos íntimos’ com a sua esposa, o Tribunal observou que, embora o respeito pela vida familiar constitua uma parte essencial dos direitos que devem ser garantidos às pessoas detidas, ao mesmo tempo “uma certa medida de controlo dos contatos dos prisioneiros com o mundo exterior é necessária e não é em si mesma incompatível com a Convenção”. (ivi, §187, tradução nossa) Ao examinar a extensão do *consensus* europeu sobre esta questão, o Tribunal notou com satisfação a existência de movimentos de reforma em vários países destinados a melhorar as condições prisionais facilitando as visitas conjugais (o Tribunal escreveu em 2003), embora argumentasse que estes movimentos não incorporavam um consenso europeu susceptível de

---

detidas em uma penitenciária do centro da Itália. O método utilizado foi o da entrevista confidencial por parte do médico. Cerca de 88% dos entrevistados afirmou que existia um “direito natural à sexualidade” (Bolino – De Deo, 1970).

<sup>36</sup> Ivi. 75% dos detentos declararam que o “direito à sexualidade” se funda em uma exigência de tipo “psicofísico”.

<sup>37</sup> Concomitantemente à adoção do Código Rocco sobre as revistas penitenciárias da época, desenvolveu-se um intenso debate acerca da oportunidade de conceder aos detentos e às detentas a possibilidade de manter relações sexuais. A proposta, apresentada por alguns juristas e psicólogos, partia, por um lado, da exigência de contribuir com a saúde e com a melhor “reeducação” do condenado e, por outro, da necessidade de manter a ordem nas penitenciárias, evitando a difusão de comportamentos julgados inconvenientes. Entretanto, prevaleceram as opiniões contrárias e o regulamento carcerário adotado em 1931 não previu nenhuma forma de visita conjugal. Ver, a propósito: Léon Y Léon (1930, pp. 1160-1162); Cicala (1931, 53-59); Thót (1931, pp. 1421-1427); Ferri (1930, especialmente p. 470).

justificar uma redução da margem de apreciação dada aos Estados nesta matéria. O Tribunal concluiu que a recusa em autorizar tais visitas poderia “por enquanto” ser considerada justificada para efeitos de prevenção da desordem e do crime.

No julgamento *Dickson*, a questão é colocada em termos diferentes, mas é significativo testar o nível de discriminação potencial dos sistemas e sistemas em relação ao fator gênero. De fato, o Tribunal decide sobre a violação do artigo 8º no caso de o Reino Unido não conceder autorização para inseminação artificial a um prisioneiro masculino, também com base em que “quando um aspecto particularmente importante da existência ou identidade de um indivíduo (tal como a escolha de se tornar um progenitor genético) está em jogo, a margem de discricção concedida a um Estado será geralmente limitada”. (*Dickson*, cit., §78, tradução nossa)

Contudo, também neste acórdão o Tribunal reitera a consideração de que o *consensus* europeu sobre visitas íntimas ou conjugais ainda não se estabeleceu entre os Estados-Membros do Conselho da Europa, apesar do fato de metade dos países do Conselho da Europa, de acordo com a simples decisão da Câmara, ter previsto diferentes tipos de visitas conjugais (ivi §81).

O passo seguinte, o último, deve ser identificado no acórdão *Varnas v. Lituânia* (n. 42615/06, 9/07/2013), que abre uma janela de oportunidade argumentativa, embora se baseie num caso de violação do artigo 14 (“proibição de discriminação”) em conjugação com o artigo 8º. O caso diz respeito a um sistema que prevê visitas íntimas, mas que as limita apenas às pessoas condenadas sob pena final. O Tribunal, portanto, enquanto raciocina no contexto de um sistema que já prevê a instituição de visitas íntimas, aventura-se a um ditado obiter que abre talvez o caminho para uma reconsideração da questão sob o ângulo de visão do Artigo 3, ou seja, o desafio do “tratamento desumano ou degradante” (uma questão não tratada pelo Tribunal até à data). Ao comentar a defesa do Governo lituano, com base no argumento de que o queixoso nunca tinha perdido o contato com a sua mulher, que tinha visto regularmente em conversações normais, o Tribunal afirma que:

não se pode perder de vista o fato de que durante tais visitas de curto prazo só foi possível um contato físico particularmente limitado, uma vez que a esposa e o prisioneiro foram separados por uma rede de arame, com exceção de uma abertura de 20 cm para permitir ao visitante passar comida ao prisioneiro. O Tribunal considera também que esta interação física limitada foi ainda agravada pelo fato de o prisioneiro e a pessoa visitante estarem sob observação constante por parte de um guarda. (Ivi, §121, tradução nossa)

Em suma, para o Tribunal, o que falta é precisamente o contato físico direto com a esposa visitante. Se abordada do ângulo do direito ao tratamento e à reintegração social como uma perspectiva de inversão da dignidade dos prisioneiros<sup>38</sup>, a ausência total de instituições que garantam a plena proteção da dimensão do contato físico como elemento relacional essencial poderia levar a uma declaração de violação do Artigo 3 da CEDH.

## Um “tratamento degradante”

O Comitê para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, instituído na hierarquia do Conselho Europeu, em algumas ocasiões, se interessou pelo problema da sexualidade e da afetividade no cárcere, reconhecendo a

---

<sup>38</sup> Sobre a reintegração como uma dimensão da dignidade humana, cf. Ciuffoletti e Pinto de Albuquerque (2018).

oportunidade para promover o seu respeito. O Comitê se ocupou dos aspetos mais evidentes de violação da intimidade dos reclusos. Por exemplo, em um determinado caso, apontou como foi inoportuno o consentimento de relações sexuais durante as visitas dos familiares, na presença dos agentes penitenciários. Antonio Cassese (1994, p. 63), referindo-se a sua experiência como presidente do Comitê, escreveu, sobre o caso citado, que “a hipocrisia das leis não vedava rigorosa e especificamente aquelas relações sexuais; porém, não se tinha sequer a coragem de consenti-las explicitamente, em locais apropriados, por um período de tempo adequado, e como momento de um contexto mais amplo de relações afetivas”.

Já em outro caso, o Comitê interveio para censurar “tratamentos degradantes” conexos às práticas com as quais eram organizadas as visitas conjugais em um instituto penal. Estas eram concedidas por apenas duas horas, em locais esqueléticos, em dias e horários fixos, e eram precedidas de perquirições íntimas particularmente humilhantes para as parceiras dos detentos. Nesta ocasião, como relata Cassese (1994, p. 68): “o Comitê teve a oportunidade de sinalizar que fossem dedicados, nos cárceres, edifícios especiais para os encontros dos detentos com as famílias, de modo a consentir que os núcleos familiares transcorressem, com frequência suficiente, ao menos um dia juntos”.

Não houve, portanto, uma definição formal da privação da sexualidade, imposta nos cárceres italianos e nos de alguns outros países europeus, como “tratamento degradante”, segundo o sentido amplo que o Comitê tem atualmente atribuído a esta expressão (Cassese, 1994, p. 53). Todavia, as indicações dos inspetores do Conselho Europeu deixam aberta esta possibilidade e impõem a verificação das condições detentivas também no que concerne a suas implicações na esfera afetiva e sexual dos detentos<sup>39</sup>.

Somente uma moral particularmente hipócrita pode considerar a abstinência sexual forçada como um aspeto marginal da pena. Como recordou Adriano Sofri, a privação da sexualidade quase nunca se limita a uma “privação-negação”: mais que isso, ela é uma “deformação” que traz consigo dor e doença (Sofri, 1999, p. 96). Na castidade forçada existe uma violência institucional que nenhuma lei autorizou formalmente. Os testemunhos dos detentos são carregados de sofrimento: alguns reclusos definem a abstinência forçada e o caráter unissexual do cárcere como uma verdadeira “tortura mental”<sup>40</sup>. A tortura é considerada por muitos detentos mais psicológica que física. A impossibilidade de ter relações com o parceiro cria no prisioneiro o medo de perder os laços afetivos que tinha instaurado antes do ingresso no cárcere, mas também a própria capacidade emotiva e até a própria identidade sexuada.

Como afirmou o psicólogo Ignazio Genchi (1981, p. 36): “a sexualidade não é um fenômeno isolado no plano estrutural biológico, tampouco é um fenômeno secundário na estruturação da pessoa humana; ao contrário, torna-se parte integrante da expressão pessoal e da abertura à comunicação com os outros e com o mundo”. Portanto, a sua negação forçada é uma violência física e psicológica grave que contrasta com a finalidade reeducativa da pena. É improvável que a reclusão em um ambiente unissexual favoreça o futuro retorno do condenado a uma sociedade organizada com base na cooperação entre homens e mulheres.

Segundo o médico penitenciário francês Daniel Gonin (1991), o impedimento da atividade sexual coloca o detento homem heterossexual em um estado de ansiedade acerca da própria

<sup>39</sup> O próprio Cassese (1994, p. 67) admite que o Comitê mal tocou na questão da sexualidade, porque a gravidade de algumas violações encontradas em outros âmbitos fez com que os inspetores a tenham “quase inconscientemente, deixado de lado, por considerá-la, de certa forma, menor”. Ele ressalta, todavia, que “é evidente que a exploração das manifestações de desumanidade em que se entrelaça a nossa vida social, sobretudo nos locais de detenção, continuará por muito tempo, assim como as tentativas dos inspetores de Estrasburgo de eliminar tais manifestações” (ivi, p. 68).

<sup>40</sup> Testemunho de uma mulher detida em um cárcere estadunidense, relatada em Toch (1975, p. 186).

virilidade e o induz a um tipo de regressão psicológica. O detento que não pode ter relações com as mulheres se percebe como um “menino” e a sensação é intensificada pelos comportamentos sexuais aos que se encontra constrangido. Entre estes, o mais difuso é o autoerotismo que, além de responder a uma exigência física, exerce geralmente uma função reconfortante, de verificação do funcionamento correto do órgão genital. Adriano Sofri e Francesco Ceraudo descreveram as modalidades humilhantes, por vezes dolorosas, que tal prática assume no cárcere<sup>41</sup>. Como afirmou este último: “no ambiente carcerário, a sexualidade inibida erotiza toda a vida do recluso e acentua o chamado biológico com um ritmo intensamente dinâmico” (Ceraudo, 1999, p. 74). A prática é comumente ausente nos primeiros dias de reclusão, mas se torna obsessiva após um período de abstinência forçada. Muitos detentos, temendo a perda da própria sexualidade, tendem a solicitá-la continuamente e artificialmente (Ceraudo, 1999, pp. 76-77), chegando às vezes a construir um mundo virtual que interfere também no plano emotivo.

Os detentos, nos seus testemunhos, evocam frequentemente o seu apego por mulheres imaginárias (Manlio, 1995, pp. 36-38), às vezes até mesmo as mulheres que aparecem nas imagens pornográficas. Entretanto, este apego, assim como as práticas de autoerotismo, não é vivido pelos detentos de modo livre e desinibido. Muitos operadores penitenciários e alguns detentos sustentam que hoje é raro ouvir falar de sexualidade nos cárceres italianos. A promiscuidade forçada e a presença de detentos estrangeiros, ligados a culturas e credos religiosos que lhes impedem de falar sobre temas atinentes à esfera sexual, acentuaram um tabu que sempre esteve presente entre os detentos. Quando estes falam da própria sexualidade, tendem invariavelmente a se referir não à sua condição, mas às experiências precedentes ao encarceramento; os discursos sobre o sexo são utilizados para afirmar a própria virilidade, em competição com os outros detentos. Assim sendo, as representações das ações amorosas passadas são geralmente distorcidas e a linguagem usada é hiperbólica. As pessoas reclusas se constroem a vestir uma máscara. Este costume contribui, como escreveu Giulio Salierno (1973, p. 57), para uma “forma de alienação individual e coletiva” que decerto não reforça a autoestima.

A imagem do detento difundida na subcultura carcerária é a de um homem viril, um “homem macho” (Toch, 1975) ou, como definiu ironicamente um detento, evocando um velho slogan publicitário, de “um homem que jamais deve pedir”<sup>42</sup> (Manlio, 1995, p. 37). Foi deste modo que Antonio Landino descreveu no seu artigo sobre “La grande promessa”, jornal do cárcere de Porto Azzurro, o estado de ânimo do detento privado da sexualidade e assediado pela subcultura carcerária (Landino, 1999, pp. 582-583):

O falso mito do homem rude e silencioso, de coração duro, insensível e imune às carências afetivas e às necessidades humanas, continua a ser um marco milenar nas relações de todos os dias, fazendo com que se continue a franzir as sobrancelhas em público, a mostrar-se frio e indiferente (...) mas tem sempre aquele homenzinho chato dentro de nós, prisioneiro duas vezes (...), que pode, repentinamente, nos embarçar; ele zumba, pensa, vive em simbiose, chuta, quer sair, quer falar, quer correr para longe, tem tanto a oferecer e na verdade pede pouco, não quer se resignar... e nós o amordaçamos, sufocamos, mantemo-lo trancado, escondido, protegido de um mundo que tememos que o possa matá-lo definitivamente (...)

<sup>41</sup> Ver, em especial, Sofri (1999, pp. 93-120).

<sup>42</sup> A frase tem sido usada há anos como slogan publicitário para anunciar um *aftershave*.

Este assassinato emotivo é frequente nos cárceres masculinos. Muitos detentos declaram uma apatia sexual e sentimental<sup>43</sup> que parece ser o correlativo da aflição mais ampla à qual o corpo encarcerado é submetido: da progressiva privação sensorial à fixação em algumas funções corpóreas, como a digestiva, até à rejeição de si próprio e da vida (Gonin, 1991).

Em alguns casos, o assassinato não é apenas metafórico. Os cárceres italianos são tristemente famosos pela alta incidência de suicídios. Nos últimos vinte anos, mais de cinquenta pessoas por ano cometeram aí suicídio<sup>44</sup>. Em 5 meses, em 2020, 21 pessoas já cometeram suicídio em prisões (cf. *Ristretti Orizzonti*, 2020a). Trata-se de números muito elevados, sobretudo se confrontados com o percentual de suicídios registrados entre as pessoas livres.<sup>45</sup> São provavelmente subestimados, porque quando um prisioneiro tenta suicídio, se for resgatado e morrer numa ambulância ou hospital, a sua morte pode não ser classificada como suicídio (cf. *Ristretti Orizzonti*, 2020b).

Os suicídios ocorrem principalmente em algumas instituições, onde as condições de vida são piores e os prisioneiros são deixados à sua sorte. Na prisão, matam-se, sobretudo, os homens jovens: a incidência maior dos suicídios entre os detentos está na faixa compreendida entre 20 e 30 anos (cf. *Ristretti Orizzonti*, 2020b). Segundo Luigi Manconi e Andrea Boraschi (2006, p. 133), “a propensão ao suicídio entre os detentos jovens embasa-se, previsivelmente, em diversos fatores, apenas parcialmente investigáveis”, mas, o mais relevante “é a coincidência entre a idade juvenil e a estranheza quanto à vida carcerária” (Manconi-Boraschi, 2006, p. 133). Os jovens são frequentemente desprovidos do “código de comportamento” que facilita a adaptação à prisão.

À idade juvenil, além da falta de experiência, é inerente também o maior sofrimento causado pelo destacamento do mundo externo, especialmente dos afetos familiares. Os jovens, ainda, experimentam com maior intensidade a sensação de ter sofrido, com o ingresso no cárcere, uma estigmatização definitiva e tendem a pensar que esta comprometerá para sempre a sua vida futura e as relações com os outros. São sempre jovens os que acusam mais a repressão sexual e o conseqüente questionamento da própria identidade.

A negação do corpo e a apatia que dela decorre parecem favorecer a adaptação do detento à vida carcerária. O suicídio metafórico e a renúncia a reivindicar uma existência mais digna são, em alguns casos, uma estratégia que permite ao detento não cometer um suicídio real. Assim sendo, o suicídio está mais ligado ao trauma do ingresso nos institutos de pena, que às privações de uma longa detenção no cárcere. Assim como os atos de autolesão, os suicídios geralmente são manifestações da recusa, por parte do detento, de aceitar a própria condição. Pode-se supor que a separação do detento de seus afetos tenha um papel importante na determinação dessa recusa, tanto que o Regulamento de execução do Ordenamento Penitenciário<sup>46</sup> prevê no art. 61,2 que “deve ser dedicada uma atenção especial a afrontar a crise subsequente ao distanciamento do sujeito de seu núcleo familiar”. Todavia, a administração penitenciária não parece capaz de desempenhar esta tarefa.

A reclusão em um ambiente unissexual, em que é forte a promiscuidade com pessoas do mesmo sexo das quais geralmente se teme uma violência, contribui notadamente para o trauma de ingresso no cárcere. Como afirmou John Irwin (1970, p. 41):

---

<sup>43</sup> Cf., por exemplo: Morelli (2004, p. 141).

<sup>44</sup> O pico mais alto foi registrado em 2009 com 72 suicídios, o mais baixo em 2015 com 43 suicídios. Cf. *Ristretti Orizzonti* (2020a).

<sup>45</sup> Nas prisões italianas, os prisioneiros tiram a sua própria vida 19 vezes mais frequentemente do que as pessoas livres. Cf. *Ristretti Orizzonti* (2020b).

<sup>46</sup> Adotado com o D.P.R. de 30 de junho de 2000, n. 230.

Estas experiências – prisão, julgamento e condenação - ameaçam a estrutura da vida pessoal do detento (...). Em primeiro lugar, a experiência traumatizante de ser repentinamente extraído de uma rotina relativamente ordenada e familiar e jogado em outra completamente estranha e caótica, onde a ordenação dos eventos está completamente fora do seu controle, tem um impacto destruidor na estrutura da personalidade. A identidade de uma pessoa, seu sistema de personalidade, seu pensamento coerente sobre si mesma depende de um curso de eventos relativamente familiar, contínuo e previsível.

As condições de ingresso no cárcere favorecem a perda de identidade e uma profunda sensação de desorientação que o “recém-chegado” – como o recém encarcerado é definido pela burocracia carcerária italiana – deve enfrentar sozinho, sem poder recorrer ao apoio dos afetos e da família. O colapso da identidade vem geralmente acompanhado de um colapso das relações com o mundo externo (Irwin, 1970, p. 41). A pessoa reclusa se encontra impossibilitada de manter os próprios papéis sociais e, entre estes, especialmente os familiares e os sexuais.

No cárcere, as visitas dos familiares são, ao mesmo tempo, profundamente desejadas e temidas pelos detentos. Cada detalhe destes encontros é analisado pela pessoa reclusa: uma carta que não chega ou uma pessoa que não se apresenta no dia de visita podem lançá-la em um estado de depressão e agravar a sua baixa autoestima (Toch, 1975, cf. a pesquisa etnográfica relatada, em especial pp. 151 ss.). Entre os chamados “suicídios anunciados” - aqueles cometidos por detentos que já haviam tentado o suicídio ou que mostraram problemas psicológicos - não são poucos os que decorrem da ruptura das relações com o mundo externo, do sentimento de incapacidade de sustentar a própria família, da impossibilidade de participar de importantes eventos familiares, da impressão de terem sido abandonados. Manconi e Boraschi (2006, p. 141) relatam, por exemplo, o caso de Paride C., a quem foi negada a permissão para participar do funeral da própria companheira. Paride se matou, no cárcere, em 2003, poucos dias após ter recebido esta recusa. Qualquer pessoa que tenha um mínimo de familiaridade com os institutos de pena sabe bem o quanto são frequentes os casos de autolesão que têm este tipo de motivação.

## **Orientação sexual e violência não reconhecidas**

A reclusão num ambiente unissexual induz alguns reclusos e reclusas que se consideram heterossexuais a terem relações homossexuais com os seus companheiros e companheiras de prisão. Isto parece menos habitual hoje em dia do que costumava ser nas prisões italianas, mas há muita relutância tanto por parte da administração como dos reclusos e das reclusas sobre as relações homossexuais nas prisões. As pesquisas sociológicas conduzidas na Itália, antes da reforma do ordenamento penitenciário, vigente a partir de 1986, mostram, em relação às prisões de homens, uma ampla difusão das relações homossexuais no cárcere. Em especial, na pesquisa conduzida por Giuseppe Bolino e Alfonso De Deo, em 1968, 47% dos detentos entrevistados declararam que tinham relações homossexuais com outros detentos e que assimilaram um comportamento sexual que definiram como “anômalo”, em comparação a sua experiência em liberdade (Bolino-De Deo, 1970)<sup>47</sup>. Os autores comentaram o dado, considerando-o subestimado e afirmando que muitos detentos tinham preferido não

---

<sup>47</sup> Os termos empregados pela pesquisa foram propositalmente mantidos, embora a linguagem seja claramente superada.

confessar os próprios hábitos sexuais durante a entrevista. Os testemunhos espontâneos, recolhidos de forma anônima entre os próprios detentos que tinham participado das entrevistas, mostravam, de fato, uma incidência maior do comportamento homossexual.

Divididos em faixa etária, os dados oficiais emergentes das entrevistas são, de todo modo, eloquentes, já que as relações homossexuais foram relatadas por 81% dos detentos na faixa dos vinte, 49% daqueles na faixa dos trinta, 37% na faixa dos quarenta, 27% na faixa dos cinquenta e 38% na faixa dos sessenta anos. Por outro lado, somente 22% dos entrevistados revelaram ter tido relações homossexuais antes do encarceramento. Além disso, somente 12,5% dos entrevistados se declararam “tipicamente homossexual” (Bolino-De Deo, 1970). O comportamento homossexual aparecia, portanto, não como fruto de uma escolha consciente dos detentos, mas como uma prática induzida pela impossibilidade de manter relações com o outro sexo. Esta prática era aceita como parte integrante da vida do encarcerado, já que apenas 7 entrevistados, dentre os 120, exprimiam um dissenso aberto contra as relações homossexuais no cárcere (Bolino-De Deo, 1970).

Uma situação análoga é apresentada por Giulio Salerno, em seu livro de 1972 (Salierno, 1973), no qual a homossexualidade vem qualificada como uma prática generalizada, nos cárceres masculinos e femininos, que envolve de 80 a 90% dos reclusos (Salierno, 1973, p. 72). Salierno afirma que existe uma verdadeira “carreira sexual do recluso” (Salierno, 1973, p. 58) que, depois de uma primeira fase em que se volta ao autoerotismo e à pornografia, geralmente escolhe praticar a homossexualidade, embora continue a se considerar heterossexual. Neste quadro, desenvolvem-se no cárcere formas de prostituição que envolvem sobretudo os detentos jovens. Estes se prostituem seja para obter dinheiro e proteção, seja para evitar o abuso por parte dos companheiros de detenção. Ainda segundo Bolino e De Deo, a homossexualidade coagida difusa nos cárceres dos homens é frequentemente ligada a formas de violência entre os detentos: para o detento, “a iniciação homossexual comporta a integração a um grupo que adota regras bastante opressivas” (Bolino-De Deo, 1970, p. 37).

Já em outra pesquisa, surgiram percentuais muito baixos de recurso a relações homossexuais. Trata-se de uma sondagem realizada em 1989, através da distribuição de um questionário anônimo a uma amostra de detentos de vários institutos penais italianos (Panizzari, 1991, Apêndice). Neste caso, somente 5% dos detentos declararam ter relações homossexuais no cárcere. Contudo, 30% afirmaram ter desejado ter relações sexuais durante a detenção. Contrariamente ao indicado por Bolino e De Deo, da pesquisa de 1989 emerge a difusão de uma atitude homofóbica entre os encarcerados: 97% declararam que teriam problemas em dividir a cela com um homossexual ou com um transexual; 74% afirmaram que um homossexual ou transexual “tem menos dignidade que um detento sexualmente ‘normal’”; 60% consideraram que os homossexuais e os transexuais são “contra a natureza”.

É possível que um resultado tão diferente entre as duas pesquisas – de 1968 e de 1989 – se deva às modalidades de realização. A primeira foi conduzida através de colóquios confidenciais com os médicos penitenciários. Já a segunda foi realizada através da distribuição de um questionário. Todavia, é lícito pensar que uma diferença assim tão grande entre as duas situações dependa também de uma mudança cultural nos cárceres italianos, nos vinte anos decorridos entre uma pesquisa e outra. Tal mudança é, em parte, explicável pela aprovação da lei Gozzini (Lei de 10 de Outubro de 1986, n. 663) que, através da instituição das autorizações-prêmio e da maior flexibilização da pena, consentiu a certo número de detentos remediarem o problema da abstinência sexual. Embora o número de pessoas que regularmente têm acesso a estes benefícios não seja alto, e a previsão de autorizações-prêmio “para cultivar interesses afetivos”, contida no reformado art. 30-ter do Ordenamento

Penitenciário, jamais tenha sido cumprida, talvez a reforma tenha contribuído para colocar em crise a convicção de que no cárcere seja impossível não recorrer a relações homossexuais e que estas sejam, portanto, legítimas. Além disso, a partir dos anos oitenta, aumentou a desconfiança entre os detentos e se difundiu a sensação de que a promiscuidade sexual é meio de propagação de doenças, em primeiro lugar, a AIDS.

Alguns observadores consideram que, desde o fim dos anos oitenta, esta atitude homofóbica e sexofóbica tenha prevalecido nos institutos penais italianos não apenas por conta da reforma do ordenamento penitenciário, mas também devido ao progressivo aumento do número de detentos estrangeiros, ligados a culturas tradicionais e crenças religiosas rígidas em matéria de sexualidade (Sofri, 1999). Entretanto, não é claro que a pouca inclinação dos detentos a falar de sua sexualidade e as atitudes por eles assumidas quanto à homossexualidade correspondam também a uma mudança nas práticas sexuais. Segundo Ceraudo, “nos cárceres penais, ao menos 50-60% dos detentos se dispõem a ter práticas homossexuais” (Ceraudo, 1999, p. 73). Além disso, nos cárceres são perpetrados abusos sexuais que são, na maioria das vezes, silenciados: “A convivência com o silêncio é imperativa. É uma das regras mais respeitadas do código carcerário” (Ceraudo, 1999, p. 80).

A reticência dos detentos ao tratar do assunto é fortíssima. Quase todos os testemunhos publicados nos últimos anos mostram o quanto os detentos buscam desmentir a difusão de comportamentos homossexuais no cárcere. O foco é a solidão, o tormento de não poder encontrar pessoas do outro sexo e a sensação de privação sensorial gerada pela reclusão<sup>48</sup>. É provável que muitos destes testemunhos sejam verídicos, mas é preciso ter presente que eles provêm quase sempre de detentos mais bem integrados, inseridos nos programas de tratamento e capazes de fazer-se ouvir também fora do cárcere. Entre os detentos mais marginais a realidade é provavelmente diferente.

As sérias dificuldades dos homossexuais, tanto homens como mulheres, que entram na prisão, são também ignoradas. A subcultura prisional, particularmente nas prisões masculinas, ainda tende a ser homofóbica, mesmo onde os presos têm relações homossexuais uns com os outros. Em algumas das propostas apresentadas pela administração penitenciária, surgiu assim a ideia de criar seções especiais para detentos homossexuais, uma solução imediatamente rejeitada, devido ao seu carácter estigmatizante e potencialmente discriminatório, pelo Garante Nacional dos Direitos dos Prisioneiros que, em 2016, criticou a criação de fato de uma seção deste tipo na prisão de Gorizia<sup>49</sup>. Algumas associações começaram a chamar a atenção do público para o problema, através de projetos específicos<sup>50</sup>, mas o assunto ainda é seriamente negligenciado, talvez ainda mais do que o desconforto das pessoas transexuais para quem, como veremos mais adiante, a Administração teve, pelo menos, de se colocar explicitamente um problema de classificação e colocação nas prisões.

Ligada à privação da sexualidade na prisão e, mais geralmente, à vulnerabilidade causada pela prisão está então, como mencionado, a existência de abusos sexuais. Estes são difíceis de notar, mas parecem existir em quase todos os cárceres onde não foi resolvido o problema da abstinência sexual forçada, e não apenas na Itália. Nos Estados Unidos, onde o problema tem sido repetidamente trazido à atenção do público, uma vasta literatura sociológica tem

---

<sup>48</sup> Cf. especialmente *Associazione il granello di senape* (Coord.) (2004), cit. Ver também o número monográfico de 2012 intitulado “Baci proibiti”. A este tipo de literatura devemos acrescentar alguns estudos psicológicos esporádicos, cf. por exemplo: Boccadoro-Carulli, (Coord.) (2009). O livro baseia-se num inquérito realizado a uma pequena amostra de reclusos através de um teste denominado Sesamo\_Win (Sexrelation Evaluation Schedule Assessment Monitoring on Windows).

<sup>49</sup> Sobre o assunto, também voltamos em parte infra, §7.

<sup>50</sup> Este é o caso, por exemplo, do *Circolo di cultura omosessuale Mario Mieli*, em Roma.

estudado as agressões sexuais na prisão<sup>51</sup>. Entre os estudos mais extensos podemos mencionar uma pesquisa realizada com 1880 prisioneiros (homens e mulheres), na qual apenas 516 responderam a um questionário anônimo sobre violência sexual na prisão. Destes, 20% declararam ter sofrido violência ou tentativas de violência ao menos uma vez durante a detenção. A pesquisa também trouxe à tona um percentual considerável de casos de estupro, a metade deles estupros coletivos. Mais da metade das pessoas que declararam ter sofrido violência sexual no cárcere afirmaram não ter falado sobre o ocorrido com ninguém. Por fim, somente 29% delas informaram à administração (Struckman-Johnson et al., 1996).

Outro estudo, publicado em 2000, levou a resultados semelhantes: 14% dos reclusos entrevistados numa prisão de Oklahoma disseram ter sido sexualmente ameaçados e 1% disseram ter sido violados (Hensley, 2000b). Em 2002, a organização não governamental Human Rights Watch publicou um dossiê sobre violência sexual entre detentos nos cárceres masculinos dos Estados Unidos (Human Rights Watch, 2002). O relatório é resultado de uma pesquisa conduzida durante três anos com duzentos detentos em diversos institutos de trinta e quatro Estados dos EUA. Dele resulta que a violência sexual é igualmente difusa e oculta. A organização ressalta que raramente os abusos sexuais no cárcere revestem-se da forma de verdadeiros estupros. Na maioria dos casos observados na pesquisa, o consento para a relação sexual foi extorquido através de formas sutis de chantagem. A ameaça de violência física era geralmente velada, mas suficiente para convencer o detento a ter relações sexuais; este se rendia porque estava assustado com o ambiente carcerário e persuadido de não poder resistir. De resto, como ressalva o relatório, “todas as escolhas e relações são tão restringidas e limitadas, no mundo não livre da prisão, que o significado normalmente atribuído aos termos ‘livre’ e ‘voluntário’ não se aplica”<sup>52</sup>.

Se a coerção pode, em determinadas circunstâncias, ser presumida nos casos de relações sexuais entre detentas e funcionários masculinos (Human Rights Watch, 1996), em outros casos é difícil definir a natureza da relação sexual. Não se pode, porém, ignorar a existência de uma hierarquia entre os detentos, hierarquia cuja força cresce à medida que decresce o controle da administração penitenciária. Para esta última, todavia, abuso e assédio sexuais entre detentos são na sua maioria temas tabus, como se a administração não tivesse o dever de tutelar também contra este tipo de violência as pessoas que lhe são confiadas.

No curso da pesquisa, a Human Rights Watch notou uma profunda indiferença ao problema, por parte dos administradores e dos agentes penitenciários estadunidenses. Esta era principalmente motivada pelo fato de que as denúncias de estupro entre detentos são raríssimas. Dos trinta e sete institutos interpelados pela organização, apenas vinte e três foram capazes de fornecer dados sobre violência sexual entre os reclusos. Nos outros casos, as administrações afirmaram que a raridade destes fenômenos justificava a ausência de uma documentação oficial<sup>53</sup>.

Contudo, este problema foi abordado em 2003 com a adoção do Prison Rape Elimination Act, que exige que o Bureau of Justice Statistics realize uma análise estatística anual da

---

<sup>51</sup> Para uma breve análise cf. Hensley (2000a). Hensley é o autor de um bom número de escritos sobre sexualidade nas prisões dos EUA (cf. por exemplo Hensley, 2002). O caso americano é interessante tanto porque, como já foi dito, desenvolveu-se aqui uma importante vertente de estudos sobre o tema e porque apenas alguns dos Estados da União permitem visitas conjugais e o tema tem sido também objecto de debate público nos últimos anos.

<sup>52</sup> Declaração de James Gilligan, ex-diretor do Hospital psiquiátrico judiciário de Massachussetts, citada em Human Rights Watch (2002).

<sup>53</sup> Uma atitude análoga era documentada em Struckman-Johnson et al. (1996), onde se ressaltava como o Federal Bureau of Justice Statistics não tinham nenhuma documentação sobre violência sexual em prisões e se afirmava que os pesquisadores que buscavam obter tais informações geralmente esbarravam nos obstáculos postos pela própria administração penitenciária (ivi, p. 67). Deve-se, ainda, notar que as violências sexuais não acontecem apenas entre detentos, mas são também perpetradas por funcionários. Na pesquisa supracitada, os funcionários estavam envolvidos em 18% dos casos.

incidência e dos efeitos da violência sexual na prisão. Este inquérito, realizado com base em questionários anónimos dirigidos tanto a reclusos como a ex-reclusos, deve abranger não menos de 10% das prisões federais, estaduais e municipais e uma amostra representativa das prisões municipais. O gabinete estendeu o inquérito a todas as instituições prisionais, incluindo instituições juvenis e relacionadas com a imigração, e desenvolveu o seu próprio Programa Nacional para a recolha de estatísticas: o National Prison Rape Statistics Program.

Não existe tal atenção a nível europeu<sup>54</sup>. Na Itália, o fenómeno emerge ocasionalmente graças aos meios de comunicação, mas não é monitorizado oficialmente. O problema da sexualidade e da violência no referido país é, por exemplo, comumente negado pelos operadores dos institutos penais para menores, justamente onde o tema de um amadurecimento sexual correto deveria ser percebido como central no percurso educativo do menor e onde as brincadeiras e as formas de “bullying” dirigidos a crianças mais novas ou consideradas efeminadas são muito difundidos<sup>55</sup>. Estes comportamentos podem facilmente resultar em assédio, quando não em estupro. O problema do controle e das ações preventivas orientadas também surge devido à referida relutância dos prisioneiros em falar sobre a sua sexualidade e ainda mais em denunciar estas situações, das quais não é fácil defender-se no exterior, quanto mais em condições de prisão<sup>56</sup>.

Como é possível pensar, então, que uma instituição total e unissexual que reprime a afetividade e a emotividade, antes ainda das exigências sexuais em sentido estrito, não produza fenómenos de violência? A adaptação sexual à vida penitenciária é em si uma forma de violência. Ser obrigada a transcorrer longos períodos sem a possibilidade de interagir livremente com outro sexo corresponde para uma pessoa heterossexual a ser privada de uma dimensão identitária e comunicativa fundamental. Ao mesmo tempo, a convergência entre o modelo de castidade forçada, homofobia e exposição à violência torna a prisão um lugar inabitável para muitas pessoas homossexuais.

Nos cárceres, especialmente na Itália, são negadas não apenas as relações sexuais, mas também a identidade de género. As únicas relações com pessoas de diferentes sexos são as que os detentos têm com o pessoal prisional ou voluntários que trabalham em instituições. No entanto, estas relações caracterizam-se por uma forte assimetria de poder e limitam-se na sua maioria à interação profissional.

Que a questão tem sido tradicionalmente colocada, na retórica da administração prisional, em termos da manutenção da segurança (e não como uma questão de direitos), é demonstrado pelo facto de a questão da homossexualidade tem sido sempre uma questão masculina na retórica da administração prisional, com base no pressuposto de que “embora existam relações lésbicas, estas são menos evidentes do que as estabelecidas pelos homens, são menos lentas e, sobretudo, tendem a formar relações pseudo-familiares, que não criam motivos de desordem” (DAP, 2013).

---

<sup>54</sup> Como parece confirmar indiretamente o Relatório da World Health Organization, Regional Office for Europe, de 2014 (especialmente o capítulo 4). Alguns discursos do Comité para a Prevenção da Tortura do Conselho da Europa sobre o assunto são dignos de menção, em particular no que diz respeito às prisões romenas.

<sup>55</sup> O assunto não parece ter sido tratado nem sequer pela literatura sociológica, psicológica e pedagógica. Mesmo nos Estados Unidos, os estudos sobre o assunto são muito raros, cf. por exemplo Starchild, 1990. No entanto, uma análise do fenómeno foi publicada pelo Bureau of Justice Statistics (Beck et al., 2013). Isto mostra, entre outras coisas, que aproximadamente 9,5% dos jovens detidos em instituições penais juvenis a nível estatal relataram ter sido agredidos sexualmente pelo menos uma vez por outra criança ou membro do pessoal nos 12 meses anteriores ou desde que entraram na prisão, o que foi mais recente.

<sup>56</sup> Este fenómeno é relatado com referência às prisões dos EUA no relatório de Human Rights Watch sobre os abusos entre reclusos. Há muito poucos relatos de agressões sexuais por parte de reclusos. Aqueles que sofrem violência preferem permanecer em silêncio tanto pela vergonha de terem sido vítimas de tais abusos como pelo medo de represálias. Cf. Human Rights Watch (2002).

A reflexão sobre a homossexualidade feminina institucional parte da reflexão de Margaret Mead (1935) que interpreta as relações homossexuais como um substituto temporário para as relações heterossexuais, segundo a chamada teoria da privação (Freedman, 1996). Ao contrário Faith (1993) introduz um conceito de fluidez de gênero que não reconhece papéis pré-estabelecidos e discute a tese de que as mulheres na prisão constroem relações e alianças afetivas e sexuais com outras mulheres porque são libertadas da competição pelo favor dos homens. Neste processo, as mulheres não só se encontram livres para amar outras mulheres, mas também para se amarem a si próprias (Faith, 1993, p. 214). Se analisarmos, em vez disso, a reflexão sobre o tema da homossexualidade feminina em que se baseia a administração penitenciária italiana, o horizonte é deslocado para a frente naturalista. Num documento da administração prisional Italiana, encontramos a seguinte opinião: “Nas seções femininas, as consequências derivadas da privação das relações apresentam características diferentes. De facto, as mulheres, pela sua natureza e condicionamento cultural, não têm a mesma ansiedade ou tensão que os homens pela privação do sexo, estando na sua maioria orientadas para manifestações de afeto, para ver o sexo em função do amor e não vice-versa” (DAP, 2013).

## Mulheres sob tutela

Historicamente, a repressão penal exercida sobre as mulheres gira em torno do controle da sexualidade. Como afirmou Tamar Pitch (1987, p. 18), o desvio e a criminalidade das mulheres sempre foram reconduzidos a sua natureza psicofísica e, particularmente, à maternidade, “seja para explicar a baixa taxa de mulheres desviantes, seja para encontrar na transgressão os sinais desta natureza (em tal caso, pervertida e distorcida)”.

A imagem típica da mulher desviante é a da prostituta: a mulher encarcerada é, antes de tudo, uma “mãe ruim”, uma “esposa ruim” e uma “filha ruim” que o cárcere deve reeducar, para que se adéque ao papel que lhe foi assinalado dentro da família. A abstinência sexual forçada assumiu um papel central na disciplina dos cárceres femininos desde seu surgimento (Rafter, 1985) e, nestes institutos, o caráter unissexuado do ambiente de reclusão é ainda hoje acentuado, em comparação aos cárceres masculinos. Por muito tempo o corpo de agentes penitenciários dos cárceres femininos foi formado apenas por mulheres, geralmente religiosas, e ainda hoje se registra uma prevalência das operadoras e das agentes femininas sobre o pessoal de sexo masculino. Existem razões de oportunidade que justificam esta escolha, mas existe também a ideia de fundo de que as mulheres devem ser preservadas mais que os homens da transgressão sexual.

Segundo uma visão sexista generalizada, a negação da sexualidade seria menos problemática nos cárceres femininos que nos masculinos. Afirma-se frequentemente, por exemplo, que as mulheres têm menores exigências sexuais que os homens<sup>57</sup>. Esta visão da sexualidade feminina é completamente inadequada para ilustrar os seus diversos aspectos e não permite compreender a condição das mulheres reclusas. A repressão sexual nos cárceres femininos não se substancia apenas na impossibilidade de ter relações sexuais com os homens. A definição e a gestão da sexualidade, da relação entre esta e a identidade de gênero, e o controle da reprodução devem ser considerados mais como “as matrizes do assujeitamento de si ao outro” (Pitch, 1987, p. 9). Como escreveu Pitch (1987, p. 9): “não é

---

<sup>57</sup> “Nas seções femininas, as consequências da privação das relações têm características diferentes. De fato, as mulheres, pela sua natureza e condicionamento cultural, não têm a mesma ansiedade ou tensão que os homens pela privação do sexo, estando na sua maioria orientadas para manifestações de afeto, para ver o sexo como uma função do amor e não o contrário” (DAP, 2013).

tanto de repressão sexual que se fala aqui (como parece dizer Foucault), mas de um discurso sobre a sexualidade feito por outros para outros”.

Na visão reeducativa, os detentos são todos “sujeitos fracos” (Faccioli, 1990) aos quais impor uma tutela. Porém, as mulheres e os menores o são mais que os outros. A sua sexualidade é posta sob controle e coberta por tabus, o seu desvio é geralmente interpretado como uma patologia (Pitch, 1989). Segundo uma concepção comum, que está na base tanto dos sistemas penitenciários modernos quanto de grande parte do pensamento penal contemporâneo, o homem ‘escolheu o crime’ e com isso se expôs ao risco do castigo e da repressão sexual que este comporta. A mulher, ao contrário, não foi capaz de gerir a própria vida afetiva e sexual e por isso incorreu no crime. Ela deve, então, ser reconduzida a um modelo de comportamento baseado na castidade até o matrimônio e na fidelidade (Faccioli, 1990, p. 22).

Ainda hoje, nos cárceres femininos italianos, às detentas são propostas atividades que são consideradas como tipicamente mulheris, como a costura e a cozinha. A ressocialização parece ser ainda substancialmente inspirada em um modelo patriarcal. Porém, paradoxalmente, a vida cotidiana de muitas detentas está muito distante deste arquétipo. As relações com a família são raras e, de todo modo, insuficientes para consentir que a mulher mantenha o próprio papel de esposa e de mãe. A detenção frequentemente provoca o colapso da família que a detenta tinha criado. É mais fácil que a mulher encarcerada seja assistida pela própria família de origem que pela composta pelo marido e pelos filhos (Campelli et al., 1992). A detenta que falhou no seu projeto familiar volta a ser uma “filha” que os genitores devem ajudar<sup>58</sup>. A estes costumam ser confiados os seus filhos e são eles a conduzir e mediar a complexa relação entre a mãe no cárcere e os filhos que vivem fora (Pitch, 1992, p. 92).

O encarceramento agrava uma situação familiar que, geralmente, já está comprometida. Como afirmou Pitch (1992, p. 93): “É de se pensar que a função de mediação entre detentas e filhos, desempenhada pela família de origem, seja, na verdade, em muitos casos, a tradução de tarefas já assumidas antes da detenção”. Para a maioria das detentas é lícito falar de uma “maternidade interrompida” (Campelli, 1992, p. 122). As mulheres encarceradas sentem com intenso sofrimento esta condição, frequentemente motivada por uma separação dos filhos precedente ao encarceramento, uma separação que é aprofundada pela detenção.

Neste lado altamente problemático, a legislação oferece instrumentos que por vezes não cumprem a promessa de proteger o “interesse primordial das crianças”. De fato, teria sido necessário repensar o acesso a medidas alternativas para as mães prisioneiras (Ciuffoletti, 2014) durante a reforma do sistema penitenciário. Infelizmente, também nesta frente, a delegação não foi exercida e as reflexões que emergiram dos Estados Gerais de execução penal, no Quadro n.º 3, dedicado à “Mulher e prisão”, tanto sobre o tema das medidas alternativas, como sobre o tema dos lares familiares protegidos<sup>59</sup> como meio de expandir o número de mulheres que podem ter acesso à prisão domiciliária nos termos do Art. 47 ter, n.º 1 letra a) e 47 quinquies o.p., expressamente previsto para a proteção da maternidade, por falta de um lar, permaneceu letra morta.

Apesar de esta questão ser frequentemente objeto de debate (mais frequentemente para casos de crônica do que para um verdadeiro questionamento dos instrumentos ativados para evitar a continuação da situação insustentável da detenção inocente de menores), as estimativas das mulheres mães detidas juntamente com os seus filhos têm permanecido

<sup>58</sup> De uma pesquisa sobre detenção feminina, publicada na Itália, no início dos anos noventa, resultou que cerca de 27% das detentas tinha encontros com o marido ou convivente e 28,8% com os genitores. Somente 6,4% das detentas declarou ter encontros com os filhos (Pitch, 1992, p. 88, Tab. 21).

<sup>59</sup> Ver em particular o interessante relatório All.2 do Quadro n.º 3: Del Grosso (2016).

constantes em número (entre 50 e 60 é o número de mães detidas juntamente com os seus filhos em Itália, nos últimos anos, de acordo com os dados registados pelo Ministério da Justiça). Mesmo a emergência sanitária devida ao vírus SRA-COVID 19 não conseguiu reduzir significativamente o número de crianças detidas juntamente com as suas mães nas prisões italianas, tanto nas chamadas seções prisionais ‘nido’ como nos Institutos de Custódia Atenuada para Mães na Prisão (ICAM). De fato, há ainda 30 mães presentes e 34 crianças<sup>60</sup>, numa situação em que os números de superlotação prisional aumentam com a ‘reabertura’ das prisões a novas entradas e sem qualquer intervenção para repensar a proteção dos melhores interesses da criança no caso de mães presas.

Sobre a questão das medidas alternativas e da proteção efetiva do interesse superior da criança, o Tribunal Constitucional italiano interveio com uma sentença muito importante, a n.º 239 de 2014, que declarou a inconstitucionalidade das exclusões referidas no artigo 4-bis o.p., sobre a Proibição de benefícios e avaliação a periculosidade social das pessoas condenadas por certos crimes, precisamente em relação à instituição da prisão domiciliária especial ao abrigo do artigo 47-quinquies e 47-ter parágrafo 1 letras a) e b). Nas palavras do Tribunal Constitucional (sentença n. 239 de 2014, §9):

Outra consideração é que o encerramento envolve uma medida destinada principalmente a proteger o interesse de uma criança distinta e, ao mesmo tempo, de particular importância, tal como a de uma criança pequena para beneficiar das condições para um desenvolvimento físico e psicológico melhor e mais equilibrado. Desta forma, o “custo” da estratégia de luta contra o crime organizado é transferido para um terceiro, alheio tanto às atividades criminosas que deram origem à condenação, como à escolha da pessoa condenada de não cooperar.

Este trabalho jurisprudencial de realinhamento do sistema prisional com a proteção do melhor interesse do menor foi recentemente reforçado pelo acórdão n.º 18 de 2020, no qual o Tribunal declarou a ilegitimidade constitucional do artigo 47-quinquies, primeiro parágrafo, o.p., na medida em que não prevê a concessão de detenção domiciliária especial também a mães condenadas de crianças com deficiências graves, nos termos do artigo 3, terceiro parágrafo, da Lei n.º 104 de 1992.

Por outro lado, os filhos são a categoria de familiares que menos visita as mulheres no cárcere. Existem razões de diversas ordens para este dado. A principal é a distância da prisão da cidade de residência e, todavia, o distanciamento é também, em boa parte das vezes, motivado pelo sofrimento que o encontro com os filhos suscita nestes e na mulher. Em alguns casos, as detentas preferem enganar os filhos, não lhes informando o motivo da sua ausência, e escolhendo não os ver por todo o período da detenção (Campelli, 1992, pp. 132-133).

A abstinência sexual forçada e a “maternidade interrompida” parecem induzir nas mulheres detentas, assim como acontece com os detentos homens, o surgimento de problemas identitários e uma confusão acerca do próprio papel dentro do universo familiar (Toch, 1975, p. 183). Contrariamente ao professado nas intenções reeducativas que sustentam a pena detentiva, o papel materno é colocado em risco pelo encarceramento. Ele se torna uma máscara grotesca da disciplina.

Como nos cárceres masculinos, nos femininos a homossexualidade não é abertamente vivida, embora parece estar difundida. No que se refere aos cárceres italianos, foi afirmado

---

<sup>60</sup>[https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg\\_1\\_14\\_1.page?facetNode\\_1=0\\_2&facetNode\\_2=0\\_2\\_1&contentId=SST276688&previsio usPage=mg\\_1\\_14](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_14_1.page?facetNode_1=0_2&facetNode_2=0_2_1&contentId=SST276688&previsio usPage=mg_1_14)

que os agentes penitenciários e as mulheres reclusas estão de acordo ao avaliar que cerca de 80% das detentas mantêm relações homossexuais. Os operadores carcerários – educadores, psicólogos, voluntários, administradores –, ao contrário, tendem a negar este fenômeno, sustentando que os comportamentos homossexuais envolvem apenas 10% das detentas (Genchi, 1981, p. 42).

Segundo um estudo estadunidense, as relações homossexuais oferecem às detentas proteção contra as exigências do ambiente penitenciário e “os contatos homossexuais são buscados não tanto pelo alívio físico que possam oferecer, quanto pela consolidação de laços emotivos e de relações significativas” (Gagnon-Simon, 1968, p. 25). É também por isto que a relação homossexual entre detentas é raramente imposta com violência e é geralmente modelada em um esquema familiar<sup>61</sup>.

Um dado confirmado também pela Administração italiana em comparação com o atual, no entanto, mostra como, do ponto de vista desta última, a questão tem sido tradicionalmente colocada em termos de manutenção da segurança interna dos penitenciários, e não como uma questão de direitos. De fato, o tema da homossexualidade sempre foi colocado como uma “questão masculina” no ambiente prisional, com base no pressuposto de que “embora existam relações lésbicas, elas são menos evidentes do que as levadas a cabo pelos homens, são menos violentas e, sobretudo, tendem a formar relações pseudo-familiares que não criam desordem” (DAP, 2013).

No ambiente unissexual do cárcere, a mulher ‘que não conseguiu cumprir o próprio papel de esposa e mãe’ é continuamente reconduzida exatamente a este papel, mesmo que apenas em termos virtuais. Neste quadro, a incapacidade de desempenhar as funções maternas ou, ainda pior, a negação da possibilidade de se tornar mãe é um motivo de preocupação importante para a mulher reclusa<sup>62</sup>. Assim como o detento, a detenta é reduzida a uma condição infantil na qual está novamente simulando a vida ‘normal’ de uma mulher adulta. Todavia, a expressão da ‘feminilidade’ no cárcere resulta impedida de modo mais evidente que a expressão da ‘virilidade’<sup>63</sup>. O cárcere impede que a detenta tenha as relações de cuidado com as quais uma mulher geralmente mede as próprias capacidades e a própria maturidade<sup>64</sup>.

A metáfora da “maternidade interrompida” parece capaz de ilustrar não apenas a condição das detentas mães, mas, mais em geral, a de toda a população carcerária feminina. Sabe-se que a penitenciária é uma instituição “de gênero masculino”, criada para aprisionar os homens e reinseri-los na sociedade através, principalmente, da educação para o trabalho (Britton, 2003). E os cárceres femininos, ainda hoje, sofrem os efeitos deste projeto.

A privação da sexualidade e a separação da própria família comportam, para a mulher, o sacrifício de uma ampla gama de relações muito relevantes para a sua identidade de gênero. A administração penitenciária e a legislação quase nunca levam em conta esta complexidade de relações, salvo, e raramente, para proteger os filhos menores das detentas. Certo, trata-se de uma negligência verificável também em outros ambientes institucionais; neste caso, porém,

---

<sup>61</sup> Toch (1981, p. 183). Também a pesquisa conduzida por Cindy e David Struckman-Johnson, Lila Rucker, Kurt Bumby e Stephen Donaldson (1996, pp. 74-75) nos Estados Unidos apontou que são os detentos a sofrer o maior número de assédios e violências sexuais por companheiros de detenção. A incidência de violências sexuais entre reclusos é de 22% para os homens e de apenas 7% para as mulheres. O dado é explicado seja pela menor lotação dos institutos penais femininos, seja pela menor tendência das mulheres a cometer violências sexuais.

<sup>62</sup> É um dos principais motivos de sofrimento declarados pelas detentas italianas na pesquisa publicada em 1992 (Campelli, 1992). Ver também os testemunhos transcritos em Toch (1975, pp. 192-193).

<sup>63</sup> Sobre as dificuldades de preservar a ‘feminilidade’ no cárcere, ver o relato da experiência de análise conduzida na seção feminina de San Vittore da Lella Ravasi Bellocchio (2005, em especial, o sonho narrado nas pp. 28-30).

<sup>64</sup> Com isto queremos dizer não que as relações de cuidados são uma prerrogativa das mulheres, mas que, para os modelos culturais que estão generalizados na população, são as mulheres prisioneiras que sentem particularmente a sua falta ou, pelo menos, tornam este sentimento explícito para si próprias e para os outros.

ela é reforçada pela pretensão de negar o corpo, pretensão que está na base do sistema penitenciário. A privação da sexualidade não é senão o corolário da negação do corpo que cabe à pena detentiva realizar. Embora a pena seja pensada para mudar a “alma”<sup>65</sup> dos condenados, ela continua a atormentar o corpo<sup>66</sup>.

Como “a realidade sexual dá um novo significado, bem individual, à presença ‘corpórea’ no mundo” (Genchi, 1981, p. 36), a negação da sexualidade implica a negação do corpo e, através desta, o desconhecimento da identidade individual. A abstinência sexual é, como bem percebem muitos detentos (Associazione Il Granello di Senape, 2004), uma prisão dentro da prisão, é um obstáculo ao contato com a alteridade, é o instrumento através do qual o detento é privado de um dos principais meios de comunicação com os outros.

Para as mulheres, a esta condição se acrescenta o fato de serem reclusas em um ambiente projetado para homens e ordenado segundo leis que não levam em consideração a diferença de gênero. A ausência de atenção às condições das detentas se reflete sobre elas. Assim, por exemplo, com exceção do tema da maternidade, é raro que os testemunhos das mulheres reclusas sejam marcados pelo gênero. Nos cárceres femininos, como nos masculinos, prevalece a alienação e, como escreveu uma detenta italiana, mais que como homens ou mulheres, “nos sentimos como animais engordados para o abate”<sup>67</sup>.

## **A inclusão da perspectiva de gênero, identidade de gênero, orientação sexual: um primeiro reconhecimento de pessoas transgênero**

Da reforma perdida<sup>68</sup> de 2018, talvez seja possível salvar, dentro dos limites da questão que aqui tratamos, a introdução da perspectiva de gênero e a proteção anti-discriminação<sup>69</sup>.

Todo o trabalho legislativo constituído pela reforma de 1975 e a introdução do sistema prisional baseia-se nos princípios da personalização e do tratamento. Isto é, como Fassone escreveu (Fassone, 1980, p. 152), uma inversão dos termos da relação entre o indivíduo e o poder público em comparação com o anterior regulamento fascista de 1931, na perspectiva da constitucionalização do universo prisional. No entanto, este trabalho parece ser estragado por uma forte censura (do ponto de vista do nosso raciocínio poderíamos falar de uma remoção), de fato, no segundo parágrafo do artigo 1º, entre os fatores de discriminação proibidos não há nenhum fator de sexo, que já está presente no texto constitucional. Pode fazer-se a hipótese, com Fassone (1980, p. 158) que:

Se por omissão quiser salientar que o tratamento das mulheres é algo diferente do dos homens, diz algo tão óbvio como impreciso, porque por um lado interpreta o tratamento num sentido empírico que contrasta com o valor técnico que toda a lei lhe confere, e por outro lado codifica diferenças no estado material que não têm necessidade de ser formalizadas.

---

<sup>65</sup> Sobre a concepção moderna da detenção como pena endereçada à “alma” dos condenados, ver De Tocqueville (2002).

<sup>66</sup> Para um diagnóstico lúcido dos efeitos da detenção sobre os corpos dos reclusos, ver Gonin (1991).

<sup>67</sup> Declaração anônima de uma detenta na margem do questionário distribuído durante a pesquisa publicada em Campelli (2002, p. 188).

<sup>68</sup> A reforma do sistema penitenciário foi definida de acordo com um espectro que vai de reforma perdida a contro reforma) Veja, para uma breve revisão dos comentários, Ciuffoletti (2019, nota nº 4).

<sup>69</sup> A parte seguinte faz eco das reflexões, a que nos é permitido fazer referência, de Ciuffoletti (2019).

Por outro lado, como mencionado, a norma omitiu considerar a questão da orientação sexual e da identidade de gênero. As "dimensões da diversidade" (protegidas através do princípio da igualdade) são muito mais problemáticas do que o sexo". A reforma do sistema penitenciário interveio precisamente sobre estas lacunas. De fato, entre as poucas realizações dos Estados Gerais, podemos incluir o novo artigo 1 o.p. que afirma:

O tratamento prisional deve ser conforme à humanidade e garantir o respeito pela dignidade da pessoa. É marcada pela absoluta imparcialidade, sem discriminação em razão do sexo, identidade de gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade, condições económicas e sociais, opiniões políticas e crenças religiosas, e está em conformidade com modelos que promovem a autonomia, responsabilidade, socialização e integração.

Associada à modificação do art. 1 no sentido de reforçar o princípio da anti-discriminação através da inclusão de fatores de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, há também a modificação do art. 14, com a inserção do parágrafo VII:

A afetação de prisioneiros e reclusos, pelos quais a agressão ou opressão pode ser temida pelo resto da população detida, unicamente devido à sua identidade de gênero ou orientação sexual, deve ter lugar, por categorias homogêneas, em seções uniformemente distribuídas por todo o território nacional com o consentimento das pessoas envolvidas que, caso contrário, serão afetadas a seções ordinárias. Em qualquer caso, a participação em atividades de tratamento é garantida, possivelmente também em conjunto com o resto da população detida.

O horizonte jurídico sancionado com a reforma, no que diz respeito a potenciais fatores de discriminação ligados à identidade de gênero e orientação sexual, é a valorização do princípio do consentimento prévio à proteção e o fim da promiscuidade com a criação de seções protegidas homogêneas distribuídas por todo o território nacional.

Uma das dimensões mais afetadas por estas disposições é a prisão de pessoas transgênero (Ciuffoletti e Dias Vieira, 2014 e 2015) e de pessoas que se declaram homossexuais na prisão. Será necessário ver que transformações isto implicará num sistema de detenção (o das pessoas transgênero) que se tem caracterizado até agora pela informalidade, acesso residual ao tratamento<sup>70</sup>, hetero-direção da identidade e escolhas de atribuição e constante subestimação das necessidades e eficácia da proteção. Neste sentido, uma possível abertura à consideração da dimensão da sexualidade como um direito exigirá uma reflexão profunda, apoiada por um cinto protetor de estudo e investigação, bem como coragem política, para quebrar a prática do acesso residual às proteções e direitos dos reclusos subordinados.

Como referido, a reforma introduz no sistema prisional a proteção da identidade de gênero, impondo assim à administração prisional o reconhecimento e a consequente predisposição de formas adequadas de proteção efetiva dos direitos das pessoas transgênero na prisão.

---

<sup>70</sup> Ver a definição de residualidade em Ciuffoletti e Dias Vieira (2015, p. 197): "Intervenção de tratamento, reservada aos presos transexuais que têm acesso a atividades apenas quando homens e mulheres já fizeram uso destes espaços de acordo com uma fórmula que reconhece esta possibilidade (de fato, pode ser identificada com o direito a tratamento expresso na lei italiana pelo art. 27 da Constituição) apenas excepcionalmente e residualmente. É um residual entendido hierarquicamente e baseado na preeminência masculina, seguido pela subordinação feminina e, finalmente, fechado, no escalão mais baixo da escala (mas nunca há um fim aos níveis de subordinação), por pessoas transgênero."

Esta dimensão, de fato, há muito foi minada pela Administração Prisional numa lógica que tinha levado a uma estratégia de colocação informal com seções homogêneas “protegidas”, previstas precisamente para os chamados “trans”<sup>71</sup>, obtidas dentro das alas masculinas, com exceção de Sollicciano, uma instituição penitenciária onde a seção dedicada ao encarceramento de transexuais se encontra numa ala separada dentro da ala feminina (Ciuffoletti-Dias Vieira, 2015)<sup>72</sup>.

Deve notar-se, de fato, que o fenômeno das pessoas transgênero na prisão é caracterizado por uma sobre-representação constante de pessoas transgênero MtF (*Male to Female*) em comparação com o fenômeno inverso da detenção de pessoas transgênero FtM (*Female to Male*). Isto deve-se certamente em parte à menor incidência do fenômeno na população em geral<sup>73</sup>, mas também a um fenômeno sociologicamente relevante para o qual as pessoas transgênero FtM são normalmente tratadas de acordo com uma lógica diferencial, em comparação com as suas contrapartes MtF. Na investigação realizada para o estudo de Ciuffoletti e Dias Vieira, verificou-se que todos os casos de reclusos transgêneros FtM (não operantes e não masculinos), restritos no tempo na prisão Florentine de Sollicciano, foram colocados em detenção na ala feminina comum, em seções comuns e em celas com outras reclusas, sem qualquer discussão sobre a oportunidade de os colocar na ala transgênero que é, portanto, uma ala explicitamente dedicada à detenção de pessoas transgênero MtF. Seria interessante contestar esta lógica diferencial apresentando um recurso nos termos do art. 35 bis o.p. de um prisioneiro transgênero FtM que reivindique a proteção da sua identidade de gênero, colocando-o numa seção homogênea protegida.

Foi demonstrado que a decisão de colocar pessoas transgênero MtF em alas masculinas, em conformidade com o binarismo regulador masculino/feminino, é uma fonte de vitimização sexual agravada. A recente análise de Jenness e Gerlinger (2020) sobre a prisão como uma instituição total de modelação de gênero mostra que os reclusos transexuais do MtF sofrem uma taxa excepcionalmente elevada de violência sexual na prisão<sup>74</sup>. Além disso, os reclusos transexuais nas prisões masculinas relatam agressões sexuais por outro recluso no contexto de uma relação emocional pré-existente ou contínua.

Por outro lado, a taxa de violência psicológica inerente à constante negação de estatuto relatada em vários estudos etnográficos sobre o assunto e perpetrada pela administração prisional, mas muitas vezes também por outros atores do universo prisional, incluindo os prisioneiros, também deve ser avaliada<sup>75</sup>. No entanto, os estudos sociológicos e jurídicos sobre este tipo de população prisional são tradicionalmente escassos em Itália, em comparação com uma literatura, principalmente norte-americana, que há muito se dedica ao estudo e denúncia das condições prisionais, ao acesso à proteção da saúde em igualdade de condições, ao aumento da propensão para a violência intramural, por parte tanto de outros reclusos quanto de agentes da polícia prisional, bem como à elevada incidência e

---

<sup>71</sup> De acordo com o jargão da prisão. Vale a pena notar a terminologia deliberadamente técnica da administração prisional. O termo “transexual/trans” é utilizado na prática linguística prisional (tanto para reclusos e operadores prisionais como para a Administração) para significar uma categoria que, se a priori pode parecer ampla ou ambígua, esconde de fato a vontade de criar uma categoria residual aberta às escolhas discricionárias de atribuição da Administração Prisional.

<sup>72</sup> A nível europeu, vale a pena mencionar a recente abertura de uma prisão dedicada exclusivamente à detenção de transgêneros do MtoF no Sul de Londres, HMP Downview, em Sutton. Esta escolha seguiu-se ao caso altamente midiático devido à escolha de colocar pessoas transgênero detidas em enfermarias relacionadas com o gênero, da agressão por uma reclusa transgênero de duas mulheres detidas na Prisão de New Hall em Wakefield, a partir do website da BBC: <http://www.bbc.com/news/uk-47434730>.

<sup>73</sup> Embora uma estimativa exata deste número seja difícil de indicar.

<sup>74</sup> A literatura norte-americana sobre a vitimização sexual de pessoas transexuais na prisão está agora bem estabelecida como uma linha de investigação; ver, entre os estudos mais recentes: Beck (2014), Jenness- Fenstermaker (2016), Rantala (2018).

<sup>75</sup> Ver Hochdorn, Faleiros, Valerio, Vitelli (2018), Jenness (2010), Poole, Whittle, Stephens (2002).

probabilidade de contágio de doenças sexualmente transmissíveis, principalmente VIH e hepatite B.

A proteção da saúde psicofísica, a proteção contra a violência intramural e a proteção da afetividade dos transexuais na prisão constituem uma tríade inter-relacionada, uma fonte de muitas questões problemáticas e por vezes não resolvidas. Por outro lado, a contínua estigmatização social inerente à manutenção da "disforia de gênero" dentro do DSM V<sup>76</sup> (embora com a sua própria categoria, no que diz respeito às chamadas "perturbações", uma operação também recentemente realizada pela OMS que requalifica a condição como incongruência de gênero)<sup>77</sup> por um lado, contribui para manter a vulnerabilidade social e contextual das pessoas transexuais dentro de uma instituição total. Por outro lado, deve exigir a avaliação da compatibilidade entre detenção e proteção da saúde mental e psiquiátrica, a necessária implementação do princípio da continuidade entre os cuidados externos (especialmente durante a fase de transição em curso) e internos, a tomada a cargo do processo de transição ou manutenção, por exemplo, na sequência do diagnóstico e prescrição de tratamento hormonal adequado.

Se, entre as dimensões relativas à proteção efetiva do direito à saúde, questões como a proteção da saúde mental, a proteção do tratamento de saúde em curso, do ponto de vista das obrigações positivas de proteção e a proteção da afetividade, parece necessário abrir uma reflexão conjunta com a Administração Prisional, especialmente sobre o problema da residualidade como paradigma de acesso ao tratamento por categorias gradualmente subordinadas dentro da sociedade dos prisioneiros. Contudo, é precisamente a reforma do sistema penitenciário, com a introdução expressa da perspectiva da identidade de gênero, que poderia ser capaz de gerar a revolução esperada na proteção efetiva dos direitos das pessoas transgênero pelo sistema judicial de vigilância.

Devemos não só estudar cuidadosamente a jurisprudência do futuro próximo sobre esta matéria, mas também apoiar o esforço hermenêutico de vivificação dos direitos através da investigação etnográfica, sociológica e jurídica sobre o direito à saúde, o direito ao tratamento e o direito à afetividade e à sexualidade dos transexuais encarcerados nas prisões italianas.

## References

ASSOCIAZIONE IL GRANELLO DI SENAPE (Coord.) 2004. *L'amore a tempo di galera. Ristretti orizzonti*. v. 4.

ASSOCIAZIONE IL GRANELLO DI SENAPE (Coord.) 2012. *Baci proibiti. Ristretti orizzonti*. v. 3.

AUTTON, N. 1989. *Touch: An Exploration*. London, Darton Longman and Todd.

---

<sup>76</sup> O Manual de Diagnóstico Estatístico das Doenças Mentais (DSM), nascido em 1952, mas difundido desde a sua terceira edição em 1980 (DSM-III), é "um projeto ambicioso com o difícil objetivo de aplicar à psiquiatria um método de classificação tanto quanto possível partilhado para as necessidades epidemiológicas, estatísticas e clínicas, integrando e padronizando a nível global aqueles conhecimentos que anteriormente estavam à mercê de escolas de pensamento fragmentadas e multifórmes", por isso em Biondi, Bersani, Valentini (2014). Enquanto no DSM-IV, o capítulo "Distúrbios de Identidade Sexual e de Gênero" incluía três categorias diagnósticas relativamente díspares: Distúrbios de Identidade de Gênero, Disfunções Sexuais e Parafilias, com o DSM-V chegou-se subsequentemente à reflexão de que o Distúrbio de Identidade de Gênero não é nem uma disfunção sexual nem uma parafilia, razão pela qual, no DSM 5, foi reservada uma categoria separada, mudando o termo para Disforia de Gênero.

<sup>77</sup> Na última versão do CID-11 para as Estatísticas de Mortalidade e Morbilidade (versão de Abril de 2019), dentro das Condições relacionadas com a saúde sexual, foi incluída a condição de incongruência de gênero, definida como se segue: "Gender Incongruence of Adolescence and Adulthood is characterized by a marked and persistent incongruence between an individual's experienced gender and the assigned sex, which often leads to a desire to 'transition', in order to live and be accepted as a person of the experienced gender, through hormonal treatment, surgery or other health care services to make the individual's body align, as much as desired and to the extent possible, with the experienced gender. The diagnosis cannot be assigned prior the onset of puberty. Gender variant behaviour and preferences alone are not a basis for assigning the diagnosis."

- BECK, A. J.; Cantor, D; Hartge, J.; Smith, T. 2013. *Sexual Victimization in Juvenile Facilities Reported by Youth. National Survey of Youth in Custody 2012*. Washington, Bureau of Justice Statistics.
- BECK, A. J. 2014. *Sexual victimization in prisons and jails reported by inmates 2011-12: Supplemental tables: Prevalence of sexual victimization among transgender adult inmates*. Office of Justice Programs, Bureau of Justice Statistics.
- BALBO, P. 2002. Sesso e carcere. In: G. Gullota; S. Pezzati (coord.), *Sessualità, diritto e processo*. Milano, Giuffré.
- BIONDI, M.; BERSANI, F. S.; VALENTINI, M. 2014. Il DSM-5: l'edizione italiana. *Rivista di Psichiatria*, **49**(2):57-60.
- BOBBIO, N. 1990. *L'età dei diritti*. Torino, Einaudi.
- BOCCADORO, L.; CARULLI, S. (Coord.). 2009. *Il posto dell'amore negato: sessualità e psicopatologie segrete*. Ancona, Tecnoprint.
- BOLINO, G.; DE DEO, A. 1970. *Il sesso nelle carceri italiane*. Milano, Feltrinelli.
- BRITTON, D. 2003. *At Work in the Iron Cage: Prison as Gendered Organization*. New York/London, New York University Press.
- CAMPELLI, E.; FACCIOLI, F.; GIORDANO, V.; PITCH, T. 1992. *Donne in carcere: Ricerca sulla detenzione femminile in Italia*. Milano, Feltrinelli.
- CASSESE, A. 1994. *Umano-disumano: Commissariati e prigionieri nell'Europa di oggi*. Roma-Bari, Laterza.
- CERAUDO, F. 1999. La sessualità in carcere. Aspetti ambientali, psicologici e comportamentali. In: A. Sofri; F. Ceraudo (coord.), *Ferri battuti*. Pisa, Archimedia.
- CICALA, S. 1931. Sesso e pena. *Rivista di diritto penitenziario*, **1**: 53-59.
- CIUFFOLETTI, S. 2014. Le politiche legislative sulla detenzione femminile in Italia. Tra effettività e propaganda. *Studi sulla Questione Criminale*, **3**:47-72.
- CIUFFOLETTI, S.; A. DIAS VIEIRA, A. 2014. Section D: a Tertium Genus of Incarceration? Case-study on the Transgender Inmates of Sollicciano Prison. *Journal of Law and Criminal Justice*, **2**(2):209-249.
- CIUFFOLETTI, S.; A. DIAS VIEIRA, A. 2015. Reparto D: un tertium genus di detenzione? Case-study sull'incarceramento di persone transgender nel carcere di Sollicciano. *Rassegna penitenziaria e criminologica*, **1**:159-207.
- CIUFFOLETTI, S.; P. PINTO de ALBUQUERQUE. 2018. *A Question of Space. Overcrowding, Dignity and Resocialization from Strasbourg to Italy. La protection des droits des personnes détenues en Europe*, Actes de conférences, 21 avril 2016, 14-15 juin 2016. La Revue des droits de l'homme. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revdh/4230?file=1>
- CIUFFOLETTI, S. 2019. Carcere e Antidiscriminazione. Prime prove di tutela dei diritti a fronte della (dimidiata) riforma dell'ordinamento penitenziario. *GenIUS*, **2**.
- DAP (Dipartimento Amministrazione Penitenziaria). 2013. *Le dimensioni dell'affettività*, Dispense dell'ISSP, **3**:1-96. Disponível em: <http://www.bibliotecadap.it/issp/xl/30.pdf>
- DEL GROSSO, I. 2016. Icam e case famiglia protette. *Documento tavolo 3 donne detenute*, p. 1-9. Disponível em: [www.giustizia.it/resources/cms/documents/sgep\\_tavolo3\\_allegato2.pdf](http://www.giustizia.it/resources/cms/documents/sgep_tavolo3_allegato2.pdf)
- DE SOUSA SANTOS, B. 2002. *Toward a New Legal Common Sense*. London, Butterworths.

- DE TOCQUEVILLE, A. 2002. *Scritti penitenziari*. Coordenado por Lucia Re. Roma, Edizioni di storia e letteratura.
- FERRI, E. 1930. *Sociologia criminale*. Vol. II. Torino, Utet.
- FACCIOLI, F. 1990. *I soggetti deboli: I giovani e le donne nel sistema penale*. Milano, Franco Angeli.
- FAITH, K. 1993. *Unruly Women. The Politics of Confinement & Resistance*. Vancouver, Press Gang Publishers.
- FASSONE, E. 1980. *La pena detentiva in Italia dall'800 alla riforma penitenziaria*. Bologna, Il Mulino.
- FERRAJOLI, L. 2016. *La democrazia costituzionale*. Bologna, Il Mulino.
- FOUCAULT, M. 1984. *L'usage des plaisirs*. Paris, Gallimard.
- FOUCAULT, M. 1975. *Surveiller et punir*. Paris, Gallimard.
- FREEDMAN, E. 1996. The Prison Lesbian: Race, Class, and the Construction of the Aggressive Female Homosexual, 1915-1965. *Feminist Studies*, **22**(2):397-423.
- GAGNON, J. H.; SIMON, W. 1968. The Social Meaning of Prison Homosexuality. *Federal Probation*, **32**(1):23-29.
- GENCHI, I. 1981. L'espressione della sessualità nella restrizione della libertà". In: SERRA, C. (Coord.). *Devianza e difesa sociale*. Milano, Franco Angeli.
- GIURISPRUDENZA PENALE. 2019. Affettività e carcere: un binomio (im)possibile?, n. 2-bis. Disponível em: <https://www.giurisprudenzapenale.com/rivista/fascicolo-2-bis-2019-affettivita-carcere-un-binomio-impossibile/>
- GOFFMAN, E. 1961. *Asylums. Essays on the Social Situations of Mental Patients and other Inmates*. New York, Doubleday.
- GONIN, D. 1991. *La santé incarcérée: Médecine et conditions de vie en détention*. Paris, L'Archipel.
- HENSLEY, C.; STRUCKMAN-JOHNSON, C.; EIGENBERG, H. M. 2000a. "The History of Prison Sex Research. *The Prison Journal*, **80**:360-367.
- HENSLEY, C. 2000b. *Consensual and forced sex in male Oklahoma prisons*. Paper presented at the annual meeting of the American Criminal Justice Society. New Orleans (LA), March.
- HENSLEY, C. (Coord.). 2002. *Prison Sex. Practice and Policy*. Boulder (Co.), Lynne Rienner Publishers Inc.
- HOCHDORN A.; FALEIROS, V.P.; VALERIO, P.; VITELLI, R. 2018. Narratives of transgender people detained in prison: The role played by the utterances 'not' (as a feeling of hetero-and autorejection) and 'exist' (as a feeling of hetero-and auto-acceptance) for the construction of a discursive self: A suggestion of goals and strategies for psychological counseling. *Frontiers in Psychology*, **8**: 2367.
- HUMAN RIGHTS WATCH. 1996. *All Too Familiar: Sexual Abuse of Women in U.S. State Prisons*. New York, Human Rights Watch.
- HUMAN RIGHTS WATCH. 2002. *No Escape: Male Rape in U.S. Prisons*. New York, Human Rights Watch, 2002. Disponível em: [http://www.hrw.org/reports/2001/prison/report5.html#\\_1\\_32](http://www.hrw.org/reports/2001/prison/report5.html#_1_32)
- IRWIN, J. 1970. *The Felon*. Englewood Cliffs (NJ), Prentice Hall.

- JENNESS, V. 2010. From policy to prisoners to people: A 'soft mixed methods' approach to studying transgender prisoners. *Journal of Contemporary Ethnography*, **39**(5):517-553.
- JENNESS, V.; FENSTERMAKER, S. 2016. Forty years after Brownmiller: Prisons for men, transgender inmates, and the rape of the feminine. *Gender & Society*, **30**(1):14-29.
- JENNESS, V.; GERLINGER, J. 2020. The Feminization of Transgender Women in Prisons for Men: How Prison as a Total Institution Shapes Gender. *Contemporary Criminal Justice*, **36**(2):182-205.
- LANDINO, A. 1999. L'amore in carcere è un privilegio indifendibile. *La grande promessa*, 582-583. Disponível em: <http://www.informacarcere.it/test/phpdf/readme.php?IDT=158>
- LÉON Y LÉON, B. 1939. Il problema della funzione sessuale negli istituti penitenziari. *Rivista di diritto penitenziario*, **5**:1160-1162.
- MANCONI, L.; BORASCHI, A. 2006. 'Quando hanno aperto la cella era già tardi perché...': suicidio e autolesionismo in carcere (2002-2004). *Rassegna italiana di sociologia*, **47**(1):117-150.
- MANLIO, F. 1995. La maschera. In: A. Rizzo (coord.), *Il carcere visto dal carcere*. Piombino, Edizioni Emotion.
- MARIETTI, S. 2020. L'ordinamento penitenziario per le carceri minorili. Come se la cavano le nuove norme. *Ragazzi Dentro*, numero febreiro. Disponível em: <http://www.ragazzidentro.it/lordinamento-penitenziario-per-le-carceri-minorili-come-se-la-cavano-le-nuove-norme/>
- MARZANO, M. 2010. *Sii bella e stai zitta*. Milano, Mondadori.
- MAZZARESE, T. 2018. I migranti e il diritto ad essere diversi nelle società multiculturali delle democrazie costituzionali. In: G. Cerrina Feroni; V. Federico (Coord.), *Strumenti, percorsi e strategie dell'integrazione nelle società multiculturali*. Napoli, Esi.
- MEAD, M. 1935. *Sex and Temperament in Three Primitive Societies*. New York, William Morrow.
- MORELLI, F. 2004. Il sesso in carcere: quello che non si dice...e non si fa. In: ASSOCIAZIONE IL GRANELLO DI SENAPE (Coord.). *L'amore a tempo di galera*. Padova, Ristretti orizzonti.
- PALMA, M. 2012. Che cosa significa l'assenza della possibilità di rapporti sessuali per i detenuti? *Ristretti orizzonti*. Numero speciale 'Baci proibiti', **14**(3):8-11.
- PANIZZARI, G. 1991. *Il sesso degli angeli: nei labirinti della sessualità carceraria*. Milano, Kaos.
- PITCH, T. 1987. 'There but for fortune...': Le donne e il controllo sociale. In: T. Pitch (Coord.), *Diritto e rovescio: Studi sulle donne e il controllo sociale*. Napoli, Esi.
- PITCH, T. 1992. Dove si vive, come si vive. In: E. Campelli; F. Faccioli; V. Giordano; T. Pitch, *Donne in carcere: Ricerca sulla detenzione femminile in Italia*, Milano, Feltrinelli.
- PITCH, T. 1989. *Responsabilità limitate: Attori, conflitti, giustizia penale*. Milano, Feltrinelli.
- POOLE, L.; WHITTLE, S.; STEPHENS, P. 2002. Working with Transgendered and Transsexual People as Offenders in the Probation Service. *Probation Journal*, **49**(3):227-232.
- PUGIOTTO, A. 2019. Della castrazione di un diritto. La negazione della sessualità in carcere come problema di legalità costituzionale. *Giurisprudenza Penale*, 2-bis.
- RAFTER, N. 1985. *Partial Justice: Women in State Prisons 1800-1935*. Boston, North-eastern University Press.

- RANTALA, R. R. 2018. *Sexual victimization reported by adult correctional authorities, 2012-2015*. Office of Justice Programs, Bureau of Justice Statistics.
- RAVASI BELLOCCHIO, L. 2005. *Sogni senza sbarre: storie di donne in carcere*. Milano, Raffaello Cortina.
- RISTRETTI ORIZZONTI. 2020a. *Morire di carcere: dossier 2000-2020*. Disponível em: <http://www.ristretti.it/areestudio/disagio/ricerca/index.htm>
- RISTRETTI ORIZZONTI. 2020b. *I suicidi in ambito penitenziario*. Disponível em: <http://www.ristretti.it/areestudio/disagio/ricerca/2003/suicidi.htm>
- SALERNO, M. E. 2017. Affettività e sessualità nell'esecuzione penale: diritti fondamentali dei detenuti? L'atteggiamento italiano su una questione controversa. *Giurisprudenza Penale*, **1**:8-9.
- SALIERNO, G. 1973. *La repressione sessuale nelle carceri italiane*. Roma, Tattilo.
- SOFRI, A. Note sul sesso degli uomini prigionieri. In: A. Sofri, F. Ceraudo (Coord.), *Ferri battuti*. Pisa, Archimedia.
- STARCHILD, A.(1990. Rape of youth in prisons and juvenile facilities. *Journal of Psychohistory*, **18**(2):145-150.
- STRUCKMAN-JOHNSON, C.; STRUCKMAN-JOHNSON, D.; RUCKER, L.; BUMBY, K.; DONALDSON, S. 1996. Sexual Coercion Reported by Men and Women in Prison. *The Journal of Sex Research*. **33**(1):67-76.
- TALINI, S. 2017. L'affettività ristretta. In: M. Ruotolo; S. Talini (Coord.), *I diritti dei detenuti nel sistema costituzionale*. Nápoles, ESI.
- THÓT, L. 1931. Il problema sessuale nelle carceri. *Rivista di diritto penitenziario*, **6**:1421-1427.
- TOCH, H. (Coord.). 1975. *Men in Crisis: Human Breakdowns in Prison*. Chicago, Aldine Publishing Company.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. 2002. *Defining sexual health: report of a technical consultation on sexual health*, 28-31 January, Geneva, 5. Disponível em: [http://www.who.int/reproductivehealth/topics/gender\\_rights/defining\\_sexual\\_health.pdf?ua=1](http://www.who.int/reproductivehealth/topics/gender_rights/defining_sexual_health.pdf?ua=1)
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. Regional Office for Europe. 2014. *Prisons and Health*. Copenhagen. Disponível em: [http://www.euro.who.int/\\_data/assets/pdf\\_file/0005/249188/Prisons-and-Health.pdf?ua=1](http://www.euro.who.int/_data/assets/pdf_file/0005/249188/Prisons-and-Health.pdf?ua=1)
- ZANARDO, L.; MALFI CHINDEMI, M.; CANTÙ, C. 2009. *Il corpo delle donne*. Documentário disponível em: [http://www.ilcorpodelledonne.net/?page\\_id=89](http://www.ilcorpodelledonne.net/?page_id=89)
- ZANARDO, L. 2011. *Il corpo delle donne*. Milano, Feltrinelli.
- ZOLO, D. 2000. *Chi dice umanità*. Torino, Einaudi.
- ZOLO, D. 2002. Teoria e critica dello Stato di diritto. In: P. Costa; D. Zolo (Coord.), *Stato di diritto*. Milano, Feltrinelli.

Submetido: 01/09/2020

Aceito: 23/10/2020

CAPA SOBRE ACESSO CADASTRO PESQUISA ATUALIZAÇÃO  
 SUBMISSÃO POLÍTICA DE ÉTICA INDEXAÇÃO CONTATO

---

Capa > **Sobre a revista**

## Sobre a revista

### Equipe

- Contato
- Equipe Editorial

### Políticas

- Foco e Escopo
- Políticas de Seção
- Processo de Avaliação pelos Pares
- Política de Acesso Livre
- Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito
- Conflito de Interesses

### Submissões

- Submissões Online
- Diretrizes para Autores
- Declaração de Direito Autoral
- Política de Privacidade

### Outro

- Mapa do Portal
- Sobre este sistema de publicação

ISSN: 2175-2168 - **Melhor visualizado no Mozilla Firefox**



Este trabalho está licenciado sob uma [Licença Creative Commons Attribution](#)

**São Leopoldo, RS.** Av. Unisinos, 950. Bairro Cristo Rei, CEP: 93.022-000. A  
 (51) 3591 1122

Projeto gráfico: Jully Rodrigues

### USUÁRIO

Login

Senha

Lembrar usuário

### IDIOMA

Selecione o idioma

Português (Bras

### CONTEÚDO DA REVISTA

Pesquisa

Escopo da Busca

Todos

### Procurar

- Por Edição
- Por Autor
- Por título
- Outras revistas

### TAMANHO DE FONTE

### INFORMAÇÕES

- Para leitores
- Para Autores
- Para Bibliotecários

OPEN JOURNAL SYSTEMS

[Ajuda do sistema](#)



**We are  
Crossref**

**Member**

